S.O. 29ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2020.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 11/2020 ao Projeto de Lei nº 03/2020, Autógrafo nº 33/2020, de autoria do Executivo, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Veto Parcial nº 13/2020 ao Projeto de Lei nº 100/2020, Autógrafo nº 42/2020, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 68/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 115/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 119/2020, do Edil Francisco França da Silva, obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

3 - Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 08/2020, da Edil Iara Bernardi, manifesta REPÚDIO ao PL 529/2020 de iniciativa do Governador João Doria, que pretende extinguir: Fundação Parque Zoológico de São Paulo; Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP, Fundação Oncocentro de São Paulo, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP, Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC, Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP; Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP; além de prever o aumento dos percentuais de contribuição para os servidores que possuem dependentes e agregados vinculados ao IAMSPE.

2 - Moção nº 09/2020, da Edil Iara Bernardi, manifesta APOIO à APEOESP, à AFUSE e ao SINTEPS, contra o retorno às aulas enquanto não houver vacina contra o COVID-19 disponível no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 2 DE OUTUBRO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba,03de agosto de 2 020.

VETO Nº 11/2020
Processo nº 45.886/2019

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 33/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 03/2020, que *"dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba e dá outras providências".*

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de proteger o meio ambiente, promovendo um ambiente saudável e livre de poluição sonora.

Nesse sentido, solidário à iniciativa parlamentar e ciente de que a competência para legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente, o projeto, em sua essência, merece minha acolhida.

Contudo, ouvida, a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMA), órgão do Município cuja competência, dentre outras, é estabelecer as diretrizes ambientais do Município, planejar e promover atividade relativa à preservação e ao desenvolvimento do meio ambiente, esta, em análise técnica, informou discordar da Emenda nº 01, argumentando, em síntese, que referido dispositivo inviabilizaria a aplicação da Lei, considerando a dificuldade de fiscalização e aferição do ruído sonoro produzido pelos fogos artifícios.

Diante de tais considerações técnicas, **vejo-me na contingência de vetar a integralidade da Emenda nº 01**, que incluiu, no § 1º, do art. 1º, do PL 03/2020, a limitação dos efeitos sonoros produzidos por fogos em até 65 (sessenta e cinco) decibéis, bem incluiu, no § 2º, do art. 1º, do PL 03/2020, como classificação, para efeitos de poluição sonora, a necessidade de observância das recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou eventuais normas que lhe sucederem.

Note-se que o veto ao referido na Emenda nº 01 não prejudicará a aplicabilidade da Lei, bem como não haverá prejuízo a proteção e preservação do meio ambiente.

Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 11/2020 – fls. 2.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 11/2020 - Aut. 33/2020 e PL 03/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO PARCIAL Nº 11/2020
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 11/2020** ao **Projeto de Lei nº 03/2020 (AUTÓGRAFO 33/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando que a EMENDA Nº 01 ao PL 03/2020, inviabilizaria tecnicamente a aplicabilidade da norma, **vetou-a parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, em que pese a justificativa do Executivo seja exclusivamente técnica, mas, no entanto, existem questões jurídicas envolvidas, por força do art. 119, §3º do RIC **(dupla fundamentação)**, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que, em primeiro lugar, **INEXISTE juridicamente a possibilidade de Veto à emenda parlamentar**, uma vez o ato de sanção/veto do Executivo, recai sobre o autógrafo de um processo legislativo já finalizado, ou seja, ou o Executivo sanciona a lei, ou veta, parcialmente/integralmente, o texto final aprovado pelo parlamento, e não uma Emenda no decorrer do processo legislativo.

Tal cenário é inusitado, e já ocorreu nesse Casa de Leis no Veto 01/2017, no qual a Comissão de Justiça da Época assim pontuou:

> *"No caso em tela, verificamos que **o Veto Parcial** nº 01/2017 **ao recair exclusivamente sobre as Emendas Parlamentares** nº 01 a 05, **padece de inconstitucionalidade, na medida em que contraria o art. 66, §2º da Constituição Federal** que **só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea** (CF, art. 66, §2º), bem como contraria a Lei Orgânica Municipal (art. 46, §3º) e o Regimento Interno desta Casa (art. 120, §4º), que repetem o teor do texto Constitucional mencionado".*

No mesmo sentido, o Profº André Leandro Barbi de Souza pontua:

> *"Depois de instruída e analisada nas comissões permanentes, a emenda é colocada em discussão e em votação, junto com o projeto de lei sobre o qual se insere. Na hipótese de a emenda ser aprovada, sendo aditiva, modificativa ou redacional, ela deixa de existir e passa a ser parte integrante da lei, na condição de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item; no caso de ser emenda supressiva, a sua aprovação subtrai um ou alguns desses dispositivos. Se, no entanto, a emenda for rejeitada em plenário, é arquivada. **Reitera-se, portanto, a impossibilidade de o chefe do poder executivo vetar emendas, pois o veto não pode alcançar matéria que processualmente não mais está ativa."***

[SOUZA, A Lei, seu processo de elaboração e a democracia, p. 50]

Por seguinte, ainda que se admitisse que a intenção da Chefe do Executivo fosse de vetar o art. 1º, com a redação dada pela Emenda nº 01, **isso por si só, como salientado acima, não restauraria a redação original do PL**, uma vez que finalizado o processo legislativo, o autógrafo enviado ao Executivo é a versão final do eventual texto legal, desaparecendo todo o anterior que eventualmente foi alterado durante o processo legislativo.

Ademais, salienta-se que **a Emenda nº 01, em questão, conforme proposta por esta Comissão de Justiça** de fls. 15/16, **veio justamente para contribuir com a constitucionalidade da norma**, de acordo com a posição do TJSP na ADIN 2029897-15.2018.8.26.0000, que declarou a constitucionalidade de lei municipal de Sorocaba que limitou a soltura de fogos em áreas públicas, até 65 decibéis; sendo que, eventual restrição total, poderia acarretar em inconstitucionalidade.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 11/2020,** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e ***dependerá do voto da maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação** do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às ***Comissões de Mérito*** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 06 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO PARCIAL Nº 11/2020
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 11/2020** ao **Projeto de Lei nº 03/2020 (AUTÓGRAFO 33/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, considerando que a EMENDA Nº 01 ao PL 03/2020, inviabilizaria tecnicamente a aplicabilidade da norma, **vetou-a parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, em que pese a justificativa do Executivo seja exclusivamente técnica, mas, no entanto, existem questões jurídicas envolvidas, por força do art. 119, §3º do RIC **(dupla fundamentação)**, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez que, em primeiro lugar, **INEXISTE juridicamente a possibilidade de Veto à emenda parlamentar**, uma vez o ato de sanção/veto do Executivo, recai sobre o autógrafo de um processo legislativo já finalizado, ou seja, ou o Executivo sanciona a lei, ou veta, parcialmente/integralmente, o texto final aprovado pelo parlamento, e não uma Emenda no decorrer do processo legislativo.

Tal cenário é inusitado, e já ocorreu nesse Casa de Leis no Veto 01/2017, no qual a Comissão de Justiça da Época assim pontuou:

> *"No caso em tela, verificamos que **o Veto Parcial** nº 01/2017 **ao recair exclusivamente sobre as Emendas Parlamentares** nº 01 a 05, **padece de inconstitucionalidade, na medida em que contraria o art. 66, §2º da Constituição Federal** que **só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea** (CF, art. 66, §2º), bem como contraria a Lei Orgânica Municipal (art. 46, §3º) e o Regimento Interno desta Casa (art. 120, §4º), que repetem o teor do texto Constitucional mencionado".*

No mesmo sentido, o Profº André Leandro Barbi de Souza pontua:

> *"Depois de instruída e analisada nas comissões permanentes, a emenda é colocada em discussão e em votação, junto com o projeto de lei sobre o qual se insere. Na hipótese de a emenda ser aprovada, sendo aditiva, modificativa ou redacional, ela deixa de existir e passa a ser parte integrante da lei, na condição de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item; no caso de ser emenda supressiva, a sua aprovação subtrai um ou alguns desses dispositivos. Se, no entanto, a emenda for rejeitada em plenário, é arquivada. **Reitera-se, portanto, a impossibilidade de o chefe do poder executivo vetar emendas, pois o veto não pode alcançar matéria que processualmente não mais está ativa."***

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[SOUZA, A Lei, seu processo de elaboração e a democracia, p. 50]

Por seguinte, ainda que se admitisse que a intenção da Chefe do Executivo fosse de vetar o art. 1°, com a redação dada pela Emenda n° 01, **isso por si só, como salientado acima, não restauraria a redação original do PL**, uma vez que finalizado o processo legislativo, o autógrafo enviado ao Executivo é a versão final do eventual texto legal, desaparecendo todo o anterior que eventualmente foi alterado durante o processo legislativo.

Ademais, salienta-se que **a Emenda n° 01, em questão, conforme proposta por esta Comissão de Justiça** de fls. 15/16, **veio justamente para contribuir com a constitucionalidade da norma**, de acordo com a posição do TJSP na ADIN 2029897-15.2018.8.26.0000, que declarou a constitucionalidade de lei municipal de Sorocaba que limitou a soltura de fogos em áreas públicas, até 65 decibéis; sendo que, eventual restrição total, poderia acarretar em inconstitucionalidade.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 11/2020,** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e ***dependerá do voto da maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação** do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às ***Comissões de Mérito*** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3°).

S.S., 06 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto nº 11/2020 ao Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proibe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Veto 11/2020 ao PL nº 03/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO PARCIAL nº 11/2020

O presente Veto Parcial nº 11/2020 trata do Projeto de Lei nº 03/2020, de autoria do Poder Executivo que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Alega o Poder Executivo que a emenda nº 01 inviabilizaria a aplicação da lei considerando a dificuldade de fiscalização e aferição do ruído sonoro produzido pelos fogos.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*
>
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Verifica-se que o veto não está atrelado a questões financeiras mas sim a questões técnicas sobre suposta dificuldade de fiscalização e aferição do ruído sonoro produzido pelos fogos, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 21 de setembro de 2020.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente - Relator	**RENAN DOS SANTOS** Vereador – membro	**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras nas Emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Emendas 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

A **emenda nº 08** acrescenta o § 3º ao artigo 1º do PL 46/2020, dizendo que se excetuam da vedação deste artigo os eventos religiosos.

A **emenda nº 09** suprime o artigo 2º do PL 46/2020 que estabelece que "O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo".

Diante do posicionamento apresentado pela Comissão de Justiça sobre as Emendas n.os 8 e 9, esta Comissão de Mérito não tem nada a opor.

Sorocaba, 21 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto nº 11/2020 ao Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proibe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos no Veto 11/2020 ao PL nº 03/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 03/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 03/2020 foi aprovado pela Câmara Municipal e enviado para Sanção do Executivo Municipal que, Vetou Parcialmente o Projeto que retornou à Comissão de Justiça que analisou o Veto e se posicionou por discordar das argumentações do Executivo Municipal por entender que inexiste juridicamente a possibilidade de Veto à Emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 03/2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela REJEIÇÃO AO VETO nº 11/2020 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de setembro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto nº 11/2020 ao Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proibe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais no Veto 11/2020 ao PL nº 03/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 03/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2020, do Executivo, proibe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Proibe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 03/2020 foi aprovado pela Câmara Municipal e enviado para Sanção do Executivo Municipal que, Vetou Parcialmente o Projeto que retornou à Comissão de Justiça que analisou o Veto e se posicionou por discordar das argumentações do Executivo Municipal por entender que inexiste juridicamente a possibilidade de Veto à Emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 03/2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela REJEIÇÃO AO VETO nº 11/2020 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de setembro de 2020

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de agosto de 2 020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

VETO Nº 13/2020
Processo nº 16.316/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 42/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 100/2020, que institui no Município de Sorocaba o "Programa Linha Direta" que Obriga a Divulgação na **Internet** dos Números de Telefones Para Acesso aos Secretários Municipais, Diretor-Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

O Veto se deve por razões constitucionais e **atinge apenas o artigo 1º do Projeto de Lei**.

Isto porque, ao obrigar o Poder Executivo Municipal a disponibilizar um número de telefone com acesso direto (ou via assessoria) aos Secretários Municipais, Diretor-Geral do SAAE, Presidente da URBES e Conselheiros Municipais, **configurou-se nítida invasão de competência privativa do Chefe do Executivo**, visto que o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata especificamente da estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Deste modo, o dispositivo vetado tem caráter de ato concreto e de gestão administrativa, pois ao estabelecer encargos e obrigações direcionados a agentes da Administração, acabou por invadir esfera reservada ao Chefe do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Portanto, trata-se de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, a definição das prioridades de gestão, a teor do que consta dos incisos II, IX, XIV e XIX, "a", do art. 47, da Constituição do Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144), que revelam à competência privativa para atos de gestão da administração, consubstanciando inaceitável interferência do Poder Legislativo nas atribuições afetas à esfera Executiva.

Neste sentido, decidiu a Corte Bandeirante nos precedentes colacionados abaixo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO*

Prefeitura de SOROCABA

> *SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - **ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".** "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que **o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**".*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019).

Destarte, o artigo 1º, do presente Projeto de Lei, viola os incisos II, IX, XIV e XIX, "a", do art. 47, da Constituição do Estado e artigo 2º, da Constituição Federal.

Ressalve-se, todavia, que o vício de iniciativa (por invasão de competência) aqui mencionado restringe-se a parte normativa que trata da estrutura e atribuições dos órgãos do executivo e não quanto a parte que permite a disponibilização de telefone com acesso direto (ou via assessoria) aos vereadores. Em outras palavras, **apenas o art. 1º do Projeto de Lei nº 100/2020 contém vício de iniciativa por invasão de competência e violação aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes,** considerando que trata de agentes e órgãos do Poder Executivo, ao cabo que, o art. 2º do referido PL, ao criar obrigação dirigida apenas aos vereadores, não contém, smj, a mácula da inconstitucionalidade formal por desobediência aos requisitos subjetivos do processo legislativo.

Por fim, além do vício de iniciativa por invasão de competência e da ofensa aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes, destacamos que há impedimentos também de ordem técnica à sanção integral do projeto, considerando **(i)** que a consulta a diversos procedimentos administrativos demandam acesso **on-line** ao sistema interno da Prefeitura (rede de acesso privado aos servidores), o que inviabiliza, em inúmeros casos, a sua realização fora das dependências do Paço (ou dos demais prédios

Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 13/2020 – fls. 3.

públicos); **(ii)** que existe atendimento presencial aos Munícipes na Prefeitura de segunda-feira a sexta-feira das 8h00 às 17h00; **(iii)** que existe atendimento remoto aos Munícipes por meio da Ouvidoria e por meio da Central de Atendimento no telefone 156; **(iv)** que a proposta implicará aumento de despesas considerando que a Administração não disponibiliza aparelho de telefone corporativo a todos os Secretários e/ou assessores.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13/2020 - Aut. 42/2020 e PL 100/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO PARCIAL Nº 13/2020
Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 13/2020** ao **Projeto de Lei nº 100/2020 (Autógrafo 42/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Mário Marte Marinho Júnior**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, **considerando o art. 1º do PL inconstitucional,** por entender que as determinações violam à Separação de Poderes, **vetou-o parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez **que o dispositivo vetado não afeta a Separação de Poderes**, pelo contrário, **o fortalece**, na medida que fornece independência para os agentes políticos prestarem contas à sociedade, independentemente do controle externo pelo Poder Legislativo.

Diz isto, pois as medidas em questão não estabelecem regras de organização administrativa e de gestão do Poder Executivo, mas sim, um canal de atendimento direto entre o agente público, e a sociedade, **fundado em princípios e postulados maiores que a estática e tradicional organização administrativa**, de acordo com o **Princípio da Publicidade** (art. 5º, XIV c/c art. 37, caput, da Constituição Federal).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação** do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às ***Comissões de Mérito*** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

Ante o exposto, considerando que o dispositivo vetado não viola a Separação de Poderes, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 13/2020** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e ***dependerá do voto da maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de setembro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto Parcial nº 13/2020 ao Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 100/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO PARCIAL nº 13/2020

RELATOR: Renan Santos

O presente Veto Parcial nº 13/2020 trata do Projeto de Lei nº 100/2020, de autoria do vereador Mário Marte Marinho Júnior, que institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores e dá outras providências.

Segundo o Poder Executivo, o artigo 1º do projeto de lei, ao obrigar o Poder Executivo a disponibilizar telefone com acesso direto (ou via assessoria) a Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES e Conselheiros Municipais, afigura-se inconstitucional por representar invasão de competência privativa eis que trata da estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Considerando que o veto não está atrelado a questões financeiras mas sim a questões técnicas sobre a divulgação de telefone de acesso direto de agentes políticos e suposta violação à separação de poderes, não representando criação ou aumento de despesas, esta Comissão não tem NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2020.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente	**RENAN DOS SANTOS** Vereador – membro	**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto Parcial nº 13/2020 ao Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no Veto Parcial nº 13/2020 ao PL nº 100/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 100/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

Institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

O Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mario Marte Marinho Júnior, foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado para Sanção da Sra. Prefeita Municipal que vetou parcialmente através do Veto nº 13/2020, por considerar o art. 1º do PL inconstitucional, o que foi discordado pela Comissão de Justiça por entender que o dispositivo vetado não afeta a Separação de Poderes, pelo contrário, fortalece ao fornecer aos Agentes Políticos a oportunidade de prestar contas à sociedade, dando maior publicidade aos atos públicos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela REJEIÇÃO AO VETO nº 13/2020 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de setembro de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROHM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto Parcial nº 13/2020 ao Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no Veto Parcial nº 13/2020 ao PL nº 100/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 100/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

Institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

O Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mario Marte Marinho Júnior, foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado para Sanção da Sra. Prefeita Municipal que vetou parcialmente através do Veto nº 13/2020, por considerar o art. 1º do PL inconstitucional, o que foi discordado pela Comissão de Justiça por entender que o dispositivo vetado não afeta a Separação de Poderes, pelo contrário, fortalece ao fornecer aos Agentes Políticos a oportunidade de prestar contas à sociedade, dando maior publicidade aos atos públicos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela REJEIÇÃO AO VETO nº 13/2020 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de setembro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Ao Veto Parcial nº 13/2020 ao Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no Veto Parcial nº 13/2020 ao PL nº 100/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 100/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

Institui no Município de Sorocaba o "PROGRAMA LINHA DIRETA" que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

O Projeto de Lei nº 100/2020, do Edil Mario Marte Marinho Júnior, foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado para Sanção da Sra. Prefeita Municipal que vetou parcialmente através do Veto nº 13/2020, por considerar o art. 1º do PL inconstitucional, o que foi discordado pela Comissão de Justiça por entender que o dispositivo vetado não afeta a Separação de Poderes, pelo contrário, fortalece ao fornecer aos Agentes Políticos a oportunidade de prestar contas à sociedade, dando maior publicidade aos atos públicos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela REJEIÇÃO AO VETO nº 13/2020 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de setembro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2 020

Projeto de Lei 68/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-25/2020
Processo nº 15.945/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme manifestação da Divisão de Auditoria da SEAD, em conjunto com a Divisão de Infraestrutura da SEPLAN, a Prefeitura não tem condições de exibir de forma clara e precisa todos os documentos durante as filmagens das sessões públicas de licitações.

O disposto na parte final do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, exigiria aumento de mão de obra para possibilitar a exibição de centenas ou milhares de documentos, ocasionando enorme prolongamento da sessão, prejudicando o procedimento licitatório.

Na sessão pública todos os participantes interessados possuem acesso aos documentos. Ademais, qualquer interessado pode ter vista ao processo, de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (acesso à informação).

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019.

DOCUMENTO ORIGINAL 02/04/2020 10:28 - 97555 - 2/2

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 68/2020

(Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE ELIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CMSR 03/06/2020 10:08 197369 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 68/2020

A autoria da presente Proposição é da Sra. Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Primeiramente, nota-se que este PL visa alterar dispositivo de lei já vigente que regulamenta a gravação em áudio e vídeo das licitações públicas dos poderes municipais:

> LEI Nº 12.007, DE 29 DE MAIO DE 2019.
>
> Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão online, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.
>
> Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e conter todos os documentos relativos aos processos de licitação, além dos editais.

Conforme justificativa do Executivo, a alteração do Parágrafo Único reside no fato de que **a Prefeitura não tem condições técnicas de exibir, de forma clara e precisa, todos os documentos** do procedimento, durante a filmagem, **sem que isso provoque um aumento da mão-de-obra e do prolongamento da sessão pública, e do próprio procedimento licitatório**.

Deste modo, constata-se que a justificativa de alteração, é essencialmente técnica, e de mérito, sendo que no aspecto formal, os argumentos já expostos nos pareceres do PL 123/2019,

de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que originou a Lei Municipal nº 12.007, de 2019, permanecem os mesmos.

No aspecto formal, **nota-se que a proposição não trata de norma sobre licitações e contratos**, de modo a incidir a vedação do art. 22, XXVII da Constituição Federal[1] (competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos), sendo que, **as exigências deste PL são meramente informativas, sem alteração de procedimento, apenas de registro**, pautadas em postulado maior, que é o interesse público e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal)[2].

Ainda sobre o acesso à informação, especificamente diz a Lei Nacional de Acesso à Informação:

> ***LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.***
>
> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
>
> Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**
> I - **os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

---

[1] **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre**:
(...)
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter**:
(....)
VI - **informação pertinente à** administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos**; e

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
(...)
IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)
§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal similar a deste PL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141874-12.2018.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – I. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente.
São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 1 62 do Regimento Interno da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2° e 3° do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 68/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação (art. 5º, XIV da CF), bem como suplementa a Lei Nacional nº 12.527, de 2011, nos termos do Art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 3 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 68/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 68/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei nº 68/2020 altera a redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele visa retirar a obrigatoriedade de exibir todos os documentos nas filmagens do processo licitatório, assim:

Redação atual	Redação proposta no PL
Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e conter todos os documentos relativos aos processos de licitação, além dos editais.	Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa.

Segundo a justificativa, a Prefeitura não tem condições técnicas de exibir, de forma clara e precisa, todos os documentos do procedimento, durante a filmagem, sem que isso provoque um aumento da mão-de-obra e do prolongamento da sessão pública, e do próprio procedimento licitatório.

Como se vê, o projeto não cria nem aumenta despesas nem impacta negativamente o orçamento, dessa forma esta Comissão **não se opõe** à sua tramitação. É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

HUDSON PESSINI	**RENAN DOS SANTOS**	**PERICLES RÉGIS**
Vereador – Presidente Relator	Vereador – membro	Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 68/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 68/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

A justificativa se dá pelo aumento do tempo e do custo com a realização das sessões para a exibição de todos os documentos, que em alguns casos chega a ser em unidade de milhares, prejudicando o procedimento do processo licitatório, sendo que por exigência legal, tais documentos já são disponibilizados para acesso à todos os participantes interessados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de junho de 2 020.

Projeto de Lei 115/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 43 /2020
Processo nº 8.133/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que adequa a Lei Municipal nº 12.084, de 11 de novembro de 2019 e autorizou o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

O presente visa adequar a Legislação Municipal a nova redação do artigo 180, da Constituição Estadual, que por meio da Emenda Constitucional nº 48, de 10 de fevereiro de 2020, acrescentou o § 4º, do **caput**, que em sua nova redação flexibiliza a utilização das áreas institucionais que poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados para a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Altera a redação da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 115/2020

(Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de áreas verdes, para os fins desta Lei, nos termos do inciso VII, do artigo 180, da Constituição do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 115/2020

A autoria da presente Proposição é da Prefeita Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do parágrafo único, do artigo 1°, da Lei n° 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, *in verbis*:

> ***CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989***
>
> ***CAPÍTULO II***
>
> ***Do Desenvolvimento Urbano***

Artigo 180 *- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

VII *- as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)*

a) *loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)*

b) *equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)*

c) *imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)*
- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§1º *- As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham*

equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)
- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)
- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)
- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§ 4º - Além das exceções contempladas nas alíneas do inciso VII deste artigo, as áreas institucionais poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados para a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/02/2020.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima
PL 115/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que *"altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04 a 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a mesma visa adequar a legislação municipal à Constituição do Estado de São Paulo que, através da Emenda Constitucional nº 48, de 2020, acrescentou o §4º ao seu artigo 180.

Através desse acréscimo, ficou permitido que as **áreas institucionais** "poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados para a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública"

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita ao voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Edilidade, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 30 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente/Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 115/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 115/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 5 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 115/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura, sua intenção é adequar a legislação municipal ao texto da Constituição Estadual, que permite a destinação de áreas institucionais para implantação de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública. O projeto de lei prevê que as despesas para sua execução correrão por dotações orçamentárias próprias, que deverão estar previstas no orçamento municipal. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

Hudson Pessini **Presidente**	**Péricles Regis M. de Lima** **Membro**	**Renan Santos** **Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 115/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 115/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 03 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 115/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 115/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

O Projeto de lei 115/2020, procura definir que as áreas definidas como Áreas Verdes ou Institucionais não poderão ter sua destinação,fim e objetivos alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de loteamentos onde encontra-se total ou parcialmente ocupados por núcleos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda; ou com equipamentos públicos implantados; ou ainda, se tratar de imóvel ocupado por organizações religiosas para suas atividades fins.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de agosto de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 115/2020, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 115/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 03 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DEHABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O projeto de Lei nº 115/2020, de autoria do Poder Executivo,**Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumoa relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi (PT)

Presidenta da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2020

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder EXECUTIVO
Relatora: Vereadora IARA BERNARDI.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 115, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, na forma que especifica e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei em tese busca adequar a Lei nº 12.084, de 11 de novembro de 2019, ao que dispõe a §4º do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/02/2020.

Art. 180[...]

§ 4º - Além das exceções contempladas nas alíneas do inciso VII deste artigo, as áreas institucionais poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados para a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (NR)

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a está Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária,nos termos do Art. 48-I,XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque se que a Produção pública de lotes urbanizados é **prevista no Plano Local de Habitação e Interesse Social** como importante ação de provisão habitacional.

Atualmente o município possui alta demandade Produção Habitacional Pública de Habitação de Interesse Social, em 2011 o PLHIS apontava o Déficit Habitacional Básico de Sorocaba em 11.151 unidades habitacionais, sendo assim de ampla relevância a utilização das áreas institucionais para parcelamento e confecção dos Lotes Urbanizados.

Desta Forma, nada tendo a opor quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei 115 de 2020.

Sala de Comissões, em 10 de agosto de 2020.

Iara Bernardi	**Wanderley Diogo de Melo -**	**Vitor Alexandre Rodrigues**
Presidenta / Relatora	Membro	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 46/2020

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica expressamente vedada a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores, independentemente de horário.

Parágrafo primeiro: A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público tais como postos de combustíveis e estacionamento, ou qualquer outro espaço público ou privado que não seja regularizado, estruturado e devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal para este tipo de evento.

Parágrafo segundo: Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

DOCUMENTO NÚM. 9302868 11/04/2020 14:00 - 195612 1/3

Art. 2°. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo.

Art. 3°. O Poder Público Municipal, através dos Fiscais, em atuação conjunta e com o auxílio da Guarda Civil Municipal, com a Polícia Militar, a Delegacia de Polícia Civil da área e Agentes de Trânsito da Secretaria de Segurança, Trânsito e Transportes deve providenciar, nos termos da lei, a apreensão e remoção para depósito próprio de todo o material e equipamento utilizado, lavrando-se no ato o Auto de Apreensão próprio.

Art. 4°. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, que devem ser aplicadas a todas as demais tipificações criminais que ocorram neste tipo de evento, fica ainda o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento desta lei.

§ 1° A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° O valor da multa é de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

§ 3° O valor da multa estabelecida nesta lei será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sorocaba, 11 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Mar/2020 14:01 196902 3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa proibir a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores.

É alarmante a forma que vem se espalhando os chamados 'pancadões' em Sorocaba.

Nesses eventos ocorre a aglomeração de pessoas – na maior parte jovens e menores de idade – que ocupam ruas, espaços públicos, postos de combustíveis e outros espaços sem alvará ou qualquer tipo de autorização, ouvindo música ensurdecedora produzida por aparelhos de som instalados em veículos, promovendo algazarra, vandalismo, consumindo drogas e bebidas alcoólicas e tirando o sossego dos vizinhos durante toda a noite e madrugada, até amanhecer o dia.

Os moradores próximos não conseguem dormir, têm dificuldades de chegar em suas casas, as vezes têm seus carros e casas danificadas, suas ruas cobertas de lixo e se sentem oprimidos e receosos de chamar a polícia tamanha a truculência e a atitude de determinados participantes que ostentam armas e enfrentam os cidadãos que tentam reclamar do que fazem.

Além de violar o direito dos moradores de bem à segurança, ao sossego e à saúde, esta desordem pública contribui para a elevação da violência e da criminalidade mesmo porque tais eventos propiciam o aliciamento de jovens ao tráfico, uso de drogas e outros ilícitos.

É imprescindível, portanto, a edição de uma lei específica aliada a uma fiscalização mais rigorosa.

Dessa forma, submeto o presente projeto os nobres pares, na certeza de que vislumbrarão seu mérito e interesse público, razão pela qual, em prol dos moradores que tanto estão sofrendo com os pancadões, rogo por sua aprovação.

Sorocaba, 11 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO P.L. Nº 046/2020

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Fica expressamente vedada a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores, independentemente de horário.

§ 1°. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público tais como postos de combustíveis e estacionamentos ou qualquer outro espaço público ou privado que não seja regularizado, estruturado e devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal para este tipo de evento.

§ 2°: Entende-se por "pancadões", para os fins desta lei, as festas e reuniões de grupos de pessoas para fins de diversão, embalada geralmente por músicas com batidas fortes e que frequentemente ocorre mediante ocupação de veículos e participantes do evento, sem autorização, de espaços públicos e privados, causando perturbação do sossego da vizinhança.

§ 3°: Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam

eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

Art. 2°. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo.

Art. 3°. O Poder Público Municipal, através dos Fiscais, poderá requisitar auxílio da Guarda Civil Municipal, da Polícia Militar, da Delegacia de Polícia Civil da área e de agentes de trânsito da Urbes, providenciando, nos termos da lei, a apreensão e remoção para depósito próprio, de todo o material e equipamento de som utilizado, lavrando-se no ato o Auto de Apreensão próprio.

Art. 4°. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, que devem ser aplicadas a todas as demais tipificações criminais que ocorram neste tipo de evento, fica ainda o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento desta lei.

§ 1° A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° O valor da multa é de R$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada a cada reincidência.

§ 3° O valor da multa estabelecida nesta lei será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5°. A presente lei regula especificamente o uso de espaços públicos e privados nos termos e para os fins aqui mencionados, não se aplicando as normas gerais de que trata a Lei Municipal n° 11.367 de 12 de julho de 2016.

CAMARA MUN. SOROCABA 17/Mar/2020 14:19 197088 2/3

Art. 6°. Os postos de combustíveis deverão inserir placa em local visível com a seguinte inscrição: 'Proibida a utilização deste posto para eventos musicais não autorizados, incluindo os que ocorrem mediante reprodução de som instalados em veículos'.

Parágrafo único: O não cumprimento da instalação de placa nos termos previstos neste artigo acarretará a incidência de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 7°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresenta-se este substitutivo com o intuito de aprimorar a técnica legislativa, ficando mantida a justificativa do projeto de lei original.

Este projeto visa proibir a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores.

É alarmante a forma que vem se espalhando os chamados 'pancadões' em Sorocaba.

Nesses eventos ocorre a aglomeração de pessoas – na maior parte jovens e menores de idade – que ocupam ruas, espaços públicos, postos de combustíveis e outros espaços sem alvará ou qualquer tipo de autorização, ouvindo música ensurdecedora produzida por aparelhos de som instalados em veículos, promovendo algazarra, vandalismo, consumindo drogas e bebidas alcoólicas e tirando o sossego dos vizinhos durante toda a noite e madrugada, até amanhecer o dia.

Os moradores próximos não conseguem dormir, têm dificuldade de chegar em suas casas, as vezes têm seus carros e casas danificadas, suas ruas cobertas de lixo e se sentem oprimidos e receosos de chamar a polícia tamanha a truculência e a atitude de determinados participantes que ostentam armas e enfrentam os cidadãos que tentam reclamar do que fazem.

Além de violar o direito dos moradores de bem à segurança, ao sossego e à saúde, esta desordem pública contribui para a elevação da violência e da criminalidade mesmo porque tais eventos propiciam o aliciamento de jovens ao tráfico, uso de drogas e outros ilícitos.

É imprescindível, portanto, a edição de uma lei específica aliada a uma fiscalização mais rigorosa.

Dessa forma, submeto o presente projeto os nobres pares, na certeza de que vislumbrarão seu mérito e interesse público, razão pela qual, em prol dos moradores que tanto estão sofrendo com os 'pancadões', rogo por sua aprovação.

Sorocaba, 17 de março de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020**

A autoria do presente Substitutivo é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, que *"Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Em primeiro lugar, nota-se que o Substitutivo em exame traz **duas grandes restrições**:

1) uso do espaço público para realização de "pancadões";

2) eventos musicais não autorizados com aparelhos de som, nos "pancadões";

No que diz respeito à **proibição de uso de espaços públicos**, para os eventos que menciona, incluindo sanções como apreensão de bens e multas, além de ações conjuntas com outros órgãos, inclusive de outras esferas federativas, **a proposição encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa**, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade. O conceito é dado pelo Código Tributário Nacional:

> **Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, **à ordem, aos costumes**, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, **à tranquilidade pública** ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

> 1.5 Extensão e limites
> A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).
>
> 1.7 Meios de atuação
> Atuando **a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade** (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.[1]

Em segundo lugar, a proposição ataca também **"atividades musicais não autorizadas"**, chamadas popularmente como **"pancadões"**. Neste caso, o foco jurídico da proposição é o **combate à poluição sonora**. Academicamente, tal situação é assim definida:

> **Poluição sonora se remete a qualquer ruído que possa prejudicar a saúde**, remete-se a um **som com o volume extremamente alto ou a um ruído ou barulho que interfira negativamente na qualidade de vid**a. Em relação ao ouvido humano, segundo a OMS, quando o nível excede 50 dB, já começa a aparecer dificuldades no intelectual, concentração e tensão. Acima dos 65dB os indivíduos apresentam colesterol elevado, diminuição do sistema imunológico e aumento dos índices de morfina, podendo tornar o indivíduo quimicamente dependente. É acima dos 70 dB que abala a saúde mental, há incidências de zumbidos, tontura, aumentam as chances de infartos, além de começar a afetar as estruturas de audição, progressivamente levando a perdas auditivas, podendo chegar a surdez.[2]

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

[2] ALVES, Luiz de Oliveira. Poluição Sonora. INFOESCOLA. Disponível em < https://www.infoescola.com/meio-ambiente/poluicao-sonora/>. Acesso em 13 de março de 2020.

A Constituição da República, estabelece a competência de todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qual quer de suas formas, inclusive na sua forma sonora, art. 23, VI:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência não é para o Município legislar, porém este poderá fazê-lo sobre tal matéria, quando tratar-se de assuntos de interesse local, Art. 30, I da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o Município legislar sobre Meio ambiente, José Nilo de Castro, expõe:

> Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF.
> Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território.
> [CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo, 4ª Ed., ed. Del Rey, p. 185]

Sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município dispõe:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito
> (...)
> e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Ressalta-se que está em vigência Resolução de âmbito Nacional que disciplina critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de **qualquer atividade, inclusive as de lazer/recreativas**, como os supostos "pancadões", combatidos por este PL. Diz a Resolução:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, **sociais ou recreativas**, inclusive de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo Território Nacional resolve: (g.n.)

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

*V – As entidades e **órgãos públicos** (federais, estaduais e **municipais**) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, **disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução**, **sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie**, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com preservação da saúde e do sossego público.* (g.n.)

VI – Para os efeitos desta Resolução, as medidas deverão ser efetuadas de acordo com a NBR – 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII – **Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução**. (g.n.)

Deste modo, a Resolução CONAMA nº 1/1990 normatiza que **para a aferição de ruídos externos deve ser aplicada a NBR – 10.151 - da ABNT**, sendo que esta estabelece que em áreas estritamente residencial urbana ou de hospital ou de escolas, deve-se obedecer ao **limite de 50 decibéis no período diurno e 45 decibéis no período noturno**:

JUN 2000. NBR 10151.

Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1. Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Noturno	Diurno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estrit. Resid. Urb.; de hosp.; de esc.	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação com. e administr.	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Acontece **que o Substitutivo em exame não está regulamentando a atividade em questão**, pelo contrário, **está proibindo-a no âmbito municipal**, dentro da margem política normativa sobre o uso dos espaços urbanos.

Desta forma, por não regulamentar a atividade, sequer são mencionados padrões de avaliação dispostos na Resolução do Conama nº 01/1990, e na NBR 10.151 da ABNT, pois não se trata de regulamentação sobre ruídos, mas sim a proibição de uma atividade considerada nociva pelo legislador.

No entanto, destaca-se que **não há afronta à Resolução do Conama nº 01/1990**, bem como a **NBR 10.151 da ABNT**, uma vez que estas **já são respeitadas pela Lei nº 11.367 de 12 de julho de 2016 (lei de poluição sonora)**, sendo que sobre este tema, o Tribunal de Justiça de SP já reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.634, de 12 de dezembro de 2017, que, alterando a lei 11.367, de 2016, incluiu capítulo acerca de ruídos oriundos da queima de fogos de artifício. As mesmas razões do acordão, aplicam-se ao Substitutivo em análise:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispondo sobre "ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos". Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade. **Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública**. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a

> atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): **(i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90**. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2029897-15.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 1º de agosto de 2018].

Ressalta-se que a citação do acórdão acima, serve apenas para **ratificar a possibilidade jurídica do Poder Legislativo Municipal normatizar sobre o tema**, sendo que, **no caso em exame, o foco central é a proibição da atividade nociva ao ordenamento urbano, não se aplicando expressamente a lei que trata da poluição sonora**, conforme art. 5° do Substitutivo:

> Art. 5º. A presente lei regula especificamente o uso de espaços públicos e privados nos termos e para os fins aqui mencionados, **não se aplicando as normas gerais de que trata a Lei Municipal nº 11.367 de 12 de julho de 2016**.

Assim, a proposição em exame EXPRESSAMENTE determina que as disposições da Lei da Poluição Sonora, qual seja, a **Lei Municipal 11.367, de 12 de julho de 2016, não se aplicam às intenções deste PL, pelo princípio da especialidade. Embora em tese, as atividades em questão pudessem ser regidas pela Lei 11.367, de 2016, esta proposição, por ser mais ESPECÍFICA, EXPRESSAMENTE exclui a lei anterior da margem de aplicabilidade desta.**

Deste modo, **juridicamente não é ilegal a proibição de eventos como "pancadões"**, pois, **embora tais eventos estejam aparentemente respaldados pelo direito ao lazer e à cultura**, como forma de manifestação popular do art. 215 da Constituição Federal[3], **ao mesmo**

---

[3] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

tempo, na forma realizada, podem constituir **manifestações com alta poluição sonora, o que é uma questão de saúde pública**, direito universal do art. 196 da Constituição Federal[4], **e, também, questão de segurança pública**, uma vez que "pancadões" podem ser caracterizados criminalmente como contravenção penal de perturbação ao sossego. Diz a Lei de Contravenções:

> DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
>
> **Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios**:
> I – com **gritaria ou algazarra**;
> II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
> **III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos**;
> IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
> Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Assim, como há um **conflito aparente de normas constitucionais**, num choque entre "cultura e lazer" x "saúde e segurança pública", todos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, é o caso de se privilegiar saúde e segurança, em detrimento de cultura e lazer, uma vez que **nenhum direito fundamental é absoluto**, sendo que **o Princípio da Convivência das Liberdades Públicas** existe justamente por isso, para solucionar eventuais conflitos de normas constitucionais.

Na doutrina, ensina Alexandre de Moraes:

> O princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas preconiza que os direitos e garantias fundamentais ***não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta.***[5]

---

[4] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[5] MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Atlas, 2009, pp. 32/33

Por último, destaca-se que **o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre lei municipal que impôs restrições a ruídos urbanos, em prol da proteção do sossego público**, tendo a **Corte declarado constitucional** a LC nº 256, de 2014, do Município de Suzano-SP, **exceto na parte que divergia das normas federais de trânsito** (competência legislativa privativa da União), **o que não ocorre no Substitutivo em análise**:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano, que versa sobre "[...] ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências".
>
> **(1) DA INICIATIVA MUNICIPAL: Compete ao Município, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, editar normas atinentes ao tema do meio ambiente e, mais especificamente, da poluição sonora**. No entanto, em respeito à Tese nº 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), tal iniciativa estará **limitada ao seu interesse local** e esse regramento municipal deverá ser **harmônico** para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, CR/88).
>
> (2) DOS ARTS. 5º a 8º DA LEI IMPUGNADA: (2.1.) Constitucionais os dispositivos que, no atendimento às peculiaridades locais (devidamente reconhecidas em projeto do Alcaide aprovado pela Câmara Municipal), estabelecem limites máximos e regras sobre outros níveis de ruídos aceitáveis ou intoleráveis na dinâmica municipal. (2.2) De outra banda, mostram-se contrários à Lei Maior todos os tópicos que definem procedimentos para medição de sons e ruídos na localidade, uma vez que, na esfera federal, de acordo com a competência outorgada pelo Constituinte, o legislador da União já definira mecanismos e ritos específicos para essa atividade (itens VI e VII da Resolução CONAMA nº 001/1990; itens 4 e 5 da NBR-10151:2000). Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 256/2014, de Suzano, por violação aos arts. 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, ambos da CR/88.
>
> (3) DAS EXPRESSÕES "ALÉM DOS LIMITES DESTA LEI" (ART. 10, "CAPUT") E "DEVENDO RESPEITAR OS LIMITES DE RUÍDOS CONSTANTES DO ART. 5º DESTA LEI" (ART. 11, "CAPUT"): Não violam a Carta Magna as expressões que meramente fazem referências a artigos que, como declarado no tópico anterior, validamente procederam ao estabelecimento de limites de ruídos para aquela localidade.
>
> (4) DOS §§ 5º, 6º E 7º DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO: Embora inicialmente consoantes as regras estilares previstas na Resolução CONTRAN nº 204/2006, com a revogação desta pela Resolução CONTRAN nº 624/2016 e a mudança completa dos critérios de níveis de ruídos de som automobilístico e da forma de sua aferição, a norma local passou a representar vulneração à competência privativa da União para legislar sobre o trânsito (art. 22, XI, CR/88). Inconstitucionalidade (superveniente) reconhecida, face à regra da "causa petendi" aberta, qualificadora das ações diretas.
>
> (5) DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 14 E 18, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO: **Regras definidas no estrito exercício político da discricionariedade do Prefeito e dos Vereadores, que escolheram situações do cotidiano Municipal para escaparem à disciplina estrita da lei** em tela. Impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se nessa atividade, inibindo-a. Falta de demonstração, pelo

demandante, de qualquer quebra de proporcionalidade no desempenho do poder de escolha por parte dos representantes do Povo.

Inconstitucionalidade afastada. Doutrina e jurisprudência.

AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de SP. Órgão Especial. Adin nº 2225682-12.2018.8.26.0000. Rel. Des. Beretta da Silveira. Julgado em 03 de abril de 2019]

Estando presentes critérios doutrinários e jurisprudenciais que respaldam as intenções do PL, resta aos parlamentares o mérito político da conveniência ou não da limitação do uso dos espaços urbanos para as atividades mencionadas (pancadões).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui os §§ 4º a 8º ao artigo 4º do Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 046/2020:

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, o descumprimento do estabelecido nesta lei durante a vigência de calamidade pública ou enquanto perdurar restrições, deliberações e/ou recomendações impostas por autoridades federais, estaduais ou municipais com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, ensejará o acréscimo de 1/3 no valor da multa.

§ 5º Quem organizar e/ou incitar de qualquer forma, por meios físicos ou digitais, inclusive por redes sociais, a realização das condutas proibidas nesta lei, também será apenado com a multa prevista nesta lei, com o acréscimo, se for o caso, do previsto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Na apuração dos infratores e aplicação das multas, o Poder Público Municipal poderá fazê-lo presencialmente e também se valer de imagens, vídeos e comentários obtido por meios digitais, incluindo redes sociais, devendo se certificar, neste caso, da autenticidade da informação.

§ 7º Os pais ou responsáveis responderão pelas penas previstas nesta lei em caso de infrações praticadas por menores.

§ 8º O autuado que colaborar voluntariamente com o Poder Público Municipal disponibilizando provas da identificação do(s) organizador(es) do evento, terá a pena de multa reduzida em 60% (sessenta por cento).

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 05/mai/2020 13:51 1578.7 1/8

JUSTIFICATIVA

Nos termo do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, prorrogado pelos de nº 25.686 de 07 de abril de 2020 e 25.720 de 22 de abril de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em Sorocaba decorrente da pandemia do COVID-19.

É de conhecimento de todos as orientações das autoridades para evitar a disseminação do vírus, expressas, a nível municipal, no artigo 3° do Decreto nº 25.721 de 22 de abril de 2020 que recomenda à população do Município o distanciamento social, *evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.*

Em que pese o cenário atual em que vivemos, de forma totalmente irresponsável, no final de semana dos dias 24 a 26 de abril de 2020 ocorreram 'pancadões' pela cidade, dentre eles no bairro carandá[1] e 'rolezinho'[2] de motoqueiros com aglomeração de pessoas ocupando vias públicas e calçadas com barulho ensurdecedor de músicas e escapamentos, tirando o sossego dos vizinhos durante toda a noite e madrugada. O mesmo só não se repetiu nos dias 1° a 3 de maio pois a Guarda Civil e a Polícia Militar realizaram operações em diversos bairros da cidade.

Além de praticarem, em tese, contravenção penal e infrações administrativas sujeitas à prisão e multa, dentre eles a perturbação do sossego alheio (artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41) e produção de ruídos de alto nível (lei municipal nº 11.367/2016), os participantes do evento violaram as principais recomendações sanitárias e de saúde destinadas a impedir a propagação do Covid-19, colocando em risco a vida e saúde de toda a população.

É totalmente inadmissível que ocorram eventos como estes, com aglomeração de pessoas ocupando vias públicas para 'lazer', enquanto os trabalhadores, empreendedores e comerciantes de nossa cidade estão impossibilitados de trabalhar e abrir seus negócios que são seu meio de subsistência e que muitas vezes sequer são frequentados por mais de duas pessoas ao mesmo tempo.

Também não se pode admitir que a Guarda Civil e Polícia Militar tenha que deslocar efetivo para evitar a realização desses eventos ao invés de desempenhar

09/480 FLN. 5000586 05/61/2020 3:51 1982-7 2/6

[1] http://g1.globo.com/sao-paulo/videos/v/jovens-ignoram-pandemia-e-fazem-pancadao-em-bairro-de-sorocaba/8510991/

[2] https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/04/26/motociclistas-fazem-rolezinho-e-fecham-ruas-e-avenidas-em-sorocaba.ghtml

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

suas funções de maior importância, em especial a proteção dos cidadãos contra o aumento da criminalidade.

Dessa forma, principalmente com o intuito de impedir que novos pancadões sejam realizados durante a pandemia, apresentamos estas emendas no sentido de agravar a pena para os pancadões realizados na vigência da quarentena, permitir a apuração das infrações e aplicação da multa através de meios digitais, fixar que os pais ou responsáveis responderão pelas infrações praticadas por menores e permitir a redução da multa àqueles que colaborarem identificando os organizadores do evento.

Um regramento legislativo rigoroso é o único caminho para conscientizar aqueles que, embora neste momento de pandemia, estão se aglomerando em vias públicas para 'lazer', em eventos não autorizados e colocando em risco a vida e saúde da nossa população.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CMSB MUN. SOROCABA 05/mai/2020 13:51 157267 3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui o § 4º ao artigo 4º do Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 046/2020:

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, o descumprimento do estabelecido nesta lei durante a vigência de calamidade pública ou enquanto perdurar restrições, deliberações e/ou recomendações impostas por autoridades federais, estaduais ou municipais com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, ensejará o acréscimo de 1/3 no valor da multa.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nos termo do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, prorrogado pelos de nº 25.686 de 07 de abril de 2020 e 25.720 de 22 de abril de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em Sorocaba decorrente da pandemia do COVID-19.

É de conhecimento de todos as orientações das autoridades para evitar a disseminação do vírus, expressas, a nível municipal, no artigo 3º do Decreto nº 25.721 de 22 de abril de 2020 que recomenda à população do Município o distanciamento social, *evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o cenário atual em que vivemos, de forma totalmente irresponsável, tem acontecido 'pancadões' com aglomeração de pessoas pela cidade, gerando o deslocamento de efetivo da Polícia Militar, Fiscalização e Guarda Civil.

Além de praticarem, em tese, contravenção penal e infrações administrativas sujeitas à prisão e multa, dentre eles a perturbação do sossego alheio (artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41) e produção de ruídos de alto nível (lei municipal nº 11.367/2016), os participantes do evento violam as recomendações sanitárias e de saúde destinadas a impedir a propagação do Covid-19, colocando em risco a vida e saúde de toda a população.

É totalmente inadmissível que ocorram eventos como estes, com aglomeração de pessoas ocupando vias públicas para 'lazer', enquanto os trabalhadores, empreendedores e comerciantes de nossa cidade estão impossibilitados de trabalhar e abrir seus negócios que são seu meio de subsistência e que muitas vezes sequer são frequentados por mais de duas pessoas ao mesmo tempo.

Também não se pode admitir que a Guarda Civil e Polícia Militar tenha que deslocar efetivo para evitar a realização desses eventos ao invés de desempenhar suas funções de maior importância, em especial a proteção dos bens públicos municipais e dos cidadãos contra o aumento da criminalidade.

Dessa forma, principalmente com o intuito de impedir que novos pancadões sejam realizados durante a pandemia, apresentamos esta emenda no sentido de agravar a pena para os pancadões realizados na vigência da quarentena.

Um regramento legislativo rigoroso é o único caminho para conscientizar aqueles que, embora neste momento de pandemia, estão se aglomerando em vias públicas para 'lazer', em eventos não autorizados e colocando em risco a vida e saúde da nossa população.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui o § 5º ao artigo 4º do Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 046/2020:

§ 5º Quem organizar e/ou incitar de qualquer forma, por meios físicos ou digitais, inclusive por redes sociais, a realização das condutas proibidas nesta lei, também será apenado com a multa prevista nesta lei, com o acréscimo, se for o caso, do previsto no parágrafo 4º deste artigo.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a organização dos 'pancadões' ocorre prioritariamente em ambientes virtuais tais como redes sociais e aplicativos de mensagens e considerando que as ações de fiscalização podem ser mais efetivas se atentas não só aos meios físicos mas também aos digitais, apresento esta emenda no intuito de incluir como infração administrativa sujeitas à pena de multa também a organização e incitação dos eventos em meios físicos e digitais.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

HUDSON PESSINI
Vereador

CMS-PROTOCOLO GERAL 05/05/2020 22:25 00008

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui o § 6º ao artigo 4º do Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 046/2020:

§ 6º Na apuração dos infratores e aplicação das multas, o Poder Público Municipal poderá fazê-lo presencialmente e também se valer de imagens, vídeos e comentários obtido por meios digitais, incluindo redes sociais, devendo se certificar, neste caso, da autenticidade da informação.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a organização dos 'pancadões' ocorre prioritariamente em ambientes virtuais tais como redes sociais e aplicativos de mensagens e considerando que as ações de fiscalização podem ser mais efetivas se atentas não só aos meios físicos mas também aos digitais, apresento esta emenda no intuito de facultar o uso de meios físicos e digitais para a apuração da infração administrativa.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

HUDSON PESSINI
Vereador

CMSOR MUN. SOROCABA 22/05/2020 12:25 198085 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui o § 7º ao artigo 4º do Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 046/2020:

§ 7º Os pais ou responsáveis responderão pelas penas previstas nesta lei em caso de infrações praticadas por menores.

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que os pais são civilmente responsáveis pela conduta dos filhos, nos termos do artigo 932 inciso I do Código Civil e considerando que os 'pancadões' são frequentados por menores de idade, para dar efetividade à infração administrativa e sua penalização, apresento esta emenda no intuito de incluir a responsabilidade dos pais em relação à eventual vfiolação, por parte dos filhos menores, ao disposto na presente lei.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

HUDSON PESSINI
Vereador

Protocolo Nº 5.398/2020 22/05/2020 2:25

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui o § 8º ao artigo 4º do Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 046/2020:

§ 8º O autuado que colaborar voluntariamente com o Poder Público Municipal disponibilizando provas da identificação do(s) organizador(es) do evento, terá a pena de multa reduzida em 60% (sessenta por cento).

Sorocaba, 05 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente lei poderá ter mais eficácia se atingir especificamente as pessoas que organizam os pancadões, numa espécie de denúncia premiada, apresento esta emenda no intuito de permitir a redução da pena de multa àqueles que colaborarem voluntariamente com o Poder Público disponibilizando provas da identificação do(s) organizador(es) do evento.

Dessa forma, peço aos nobres pares a aprovação do substitutivo complementado por esta emenda.

HUDSON PESSINI
Vereador

22/Mai/2020 12:55 :980?: 1?

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no **poder de polícia administrativa** (art. 78 da Lei 5.172/66), que possibilita a restrição das atividades mencionadas nos espaços urbanos; bem como na **competência do município para legislar sobre meio ambiente**, especialmente no combate à poluição sonora, conforme art. 30, inciso VIII da Constituição Federal[1], e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal[2].

Ademais, ressalta-se que lei municipal similar a esta, do Município de Suzano-SP, foi reconhecida constitucional pelo Tribunal de Justiça de SP, no que diz respeito à limitação de atividades que propaguem poluição sonora:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano, que versa sobre "[...] ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências".
>
> **(1) DA INICIATIVA MUNICIPAL: Compete ao Município, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, editar normas atinentes ao tema do meio ambiente e, mais especificamente, da poluição sonora**. No entanto, em respeito à Tese nº 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), tal iniciativa estará **limitada ao seu interesse local** e esse regramento municipal deverá ser **harmônico** para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, CR/88).
>
> (...)
>
> **Inconstitucionalidade afastada. Doutrina e jurisprudência.**
> **AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.**
>
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de SP. Órgão Especial. Adin nº 2225682-12.2018.8.26.0000. Rel. Des. Beretta da Silveira. Julgado em 03 de abril de 2019]

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

[2] Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o Substitutivo em exame **expressamente afasta a incidência da Lei Municipal nº 11.367, de 2016 (Lei do Silêncio)**, conforme art. 5º do Substitutivo, pelo Princípio da Especialidade.

Por fim, nota-se que **não é ilegal a restrição aos "pancadões"**, pois embora eles aparentemente estejam respaldados pelo direito ao lazer e cultura, por outro lado, afetam o direito à saúde e a segurança pública.

Neste conflito aparente de normas, é natural que se **relativize o direito ao lazer, em prol da incolumidade pública e a paz social**, a ser preservada com as intenções deste projeto.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara

S/C., 20 de março de 2020.

PÉRICLES RÊGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 02 a 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020**, de autoria do Edil Hudson Pessini, que "Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências".

As emendas em análise, assim como do PL original e do Substitutivo, são de autoria do Edil Hudson Pessini e **são regimentais**, por possuírem pertinência temática em relação ao Substitutivo (art. 116 do RIC).

As **Emendas de nº 02, 03 e 06**, tratam de ampliação do campo de incidência da multa para as infrações que menciona, com acréscimos e eventuais descontos, **nada havendo de ilegal** neste ponto.

Quanto a **Emenda nº 04**, no entanto, o autor expõe que a verificação das infrações poderia se dar através das redes sociais, com verificação de autenticidade de informação pelo Poder Público Municipal.

Neste ponto, cabe ressaltar que **há dupla inconstitucionalidade**, uma vez que **viola a Separação de Poderes ao "facultar" uma fiscalização que é de alçada do Executivo**, através dos órgãos de fiscalização, bem como cria uma situação de verificação digital de informações, que **podem demandar esforços técnicos além da alçada Municipal**, como por exemplo, a **solicitação de dados de segurança da informação, como IP, sendo que somente o Poder Judiciário, após provocado, poderia decretar a quebra do sigilo**, nos termos expostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Por fim, quanto à **Emenda nº 05**, ela cria uma **modalidade de responsabilidade objetiva dos pais**, em relação aos filhos, distinta da prevista pelo Código Civil Brasileiro em seu art. 932, I. Na lei civilista, o dever de reparação civil dos pais existe ainda que não haja "culpa" pelos genitores, no entanto, não exclui a responsabilidade original do filho autor do dano.

Neste PL, por sua vez, em que pese trate de **"responsabilidade administrativa"**, que independe de outras esferas, a redação usada automaticamente responsabiliza os pais, sem mencionar a responsabilidade original do filho autor da infração.

Deste modo, visando a melhor técnica legislativa, nos termos do art. 115, parágrafo único do Regimento Interno, esta Comissão apresenta a seguinte sub-emenda à Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 1 ao PL:

Sub-Emenda nº 01 à Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Inclui o § 7º ao art. 4º do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 46/2020:

*§ 7º Os pais ou responsáveis **também** responderão pelas penas previstas nesta lei, no caso de infrações praticadas **por seus filhos ou menores que estiverem sob sua responsabilidade**".*

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das **Emendas nº 02, 03 e 06**.

Quanto à **Emenda nº 05, recomenda-se a aprovação da Sub-Emenda nº 01 à esta Emenda.**

Quanto à **Emenda nº 04**, ela padece de dupla inconstitucionalidade e ilegalidade por violação à Separação de Poderes e da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

É o parecer.

S/C., 4 de junho de 2020.

PÉRICLES RÊGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 05 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Considerando a tramitação do projeto de lei nº 46/2020, de minha autoria, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências;

Considerando que foi protocolado, em 05/05/2020, a "emenda nº 1 ao substitutivo 1' que erroneamente contemplou conteúdo de 5 (cinco) emendas no mesmo documento, o que foi corrigido com o protocolo, em 22/05/2020, com o protocolo individual de cada uma dessas emendas;

Solicito o arquivamento da emenda protocolada em 05/05/2020.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Jun/2020 15:59 156288

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
SOBRE: Pedido de arquivamento da Emenda nº01 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 46/2020.

Trata-se de pedido de arquivamento de Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 46/2020 em decorrência terem sido apresentadas outras emendas em respeito a técnica legislativa. Esclareça-se, por oportuno, que o autor da proposição, do substitutivo e das citadas emendas é o nobre Vereador Hudson Pessini.

Assim sendo, nada a opor.

Arquive-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 07 AO SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 046/2020:

Artigo 3º Cabe à Fiscalização de Posturas da Municipalidade e à Guarda Civil Municipal o cumprimento e aplicação desta Lei, providenciando seus agentes a apreensão e remoção para depósito próprio, de todo o material e equipamento de som apreendido, lavrando-se no ato o Auto de Apreensão próprio.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal ainda poderá requisitar auxílio da Polícia Militar, da Delegacia de Polícia Civil da área e de agentes de trânsito da Urbes, dentre outros órgãos, para cumprimento desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Para tornar a lei mais clara e consequentemente com maior eficácia social, proponho esta emenda para tornar expresso quem são as autoridades competentes para as medidas propostas e cujas atribuições já são inerentes aos cargos, razão pela qual peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020**, de autoria do Edil Hudson Pessini, que "Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências".

A emenda em análise é de autoria do Edil Hudson Pessini sendo **regimental**, por possuir pertinência temática em relação ao Substitutivo (art. 116 do RIC).

A **Emenda de nº 07**, apenas ratifica a atribuição e competência de órgãos e agentes públicos, acerca de suas funções, sem, no entanto, inovar a ordem jurídica, respeitando a reserva de iniciativa do Poder Executivo sobre tais matérias.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da **Emenda nº 07**

É o parecer.

S/C., 24 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao PL nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de junho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 46/2020 E EMENDAS Nº 02 A 06

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Hudson Pessini, o presente projeto proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é proibir a prática dos denominados "pancadões" realizados por aparelhos de som, sem autorização em locais públicos ou privados. A propositura não gera novas despesas ao município, pois caso aprovado o projeto de lei, a fiscalização se realizará pelos setores competentes da Prefeitura de Sorocaba, não causando impacto negativo as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de junho de 2020.

Hudson Pessini **Presidente**	**Péricles Régis M. de Lima** **Membro**	**Renan Santos** **Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

À EMENDA Nº 07 DO PROJETO DE LEI Nº 46/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Hudson Pessini, a emenda nº 07 prevê que caberá à Fiscalização de Posturas da Municipalidade e à Guarda Civil, a aplicação da propositura, podendo o Poder Público Municipal requisitar apoio da Polícia Militar, Polícia Civil, além de outros órgãos.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a emenda sua intenção é determinar a maneira que se dará a aplicação da propositura pelos setores competentes da Prefeitura de Sorocaba, que poderá contar com auxílio de outros órgãos, não alterando as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 09 de julho de 2020.

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

O Projeto de Lei procura dar respaldo legal para disciplinar o uso de locais públicos para realização de eventos que interfere nos direitos ao bem estar do Cidadão em comum e, prioriza a paz social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras nas Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de julho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se das Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

As emendas apresentadas, foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e apresentaram os seguintes pareceres:

Emendas 02,03 e 06 amplia o campo de incidência da multa, mencionando acréscimos e eventuais descontos, não se constatando nada de ilegal.

Emenda 05 sofreu uma correção de redação, para responsabilizar, além do infrator, seus pais ou responsáveis; tendo recebido uma denominação de sub-Emenda nº 01 à Emenda nº05.

A Emenda 04 apresentou Inconstitucionalidade e Ilegalidade por se tratar de assunto de fiscalização que alçada do Poder Executivo.

Posteriormente tivemos a apresentação da Emenda 07 veio apenas para ratificar a atribuição e competência de órgãos e agentes públicos, respeitando as atribuições competentes ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos posicionamentos apresentados pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020 esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

O Projeto de Lei procura dar respaldo legal para disciplinar o uso de locais públicos para realização de eventos que interfere nos direitos ao bem estar do Cidadão em comum e, prioriza a paz social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de junho de 2020

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública nas Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de julho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se das Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

As emendas apresentadas, foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e apresentaram os seguintes pareceres:

Emendas 02,03 e 06 amplia o campo de incidência da multa, mencionando acréscimos e eventuais descontos, não se constatando nada de ilegal.

Emenda 05 sofreu uma correção de redação, para responsabilizar, além do infrator, seus pais ou responsáveis; tendo recebido uma denominação de sub-Emenda nº 01 à Emenda nº05.

A Emenda 04 apresentou Inconstitucionalidade e Ilegalidade por se tratar de assunto de fiscalização que alçada do Poder Executivo.

Posteriormente tivemos a apresentação da Emenda 07 veio apenas para ratificar a atribuição e competência de órgãos e agentes públicos, respeitando as atribuições competentes ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos posicionamentos apresentados pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020 esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de junho de 2020

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

O Projeto de Lei procura dar respaldo legal para disciplinar o uso de locais públicos para realização de eventos que interfere nos direitos ao bem estar do Cidadão em comum e, prioriza a paz social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de junho de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

Pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania nas Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de julho de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se das Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

As emendas apresentadas, foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e apresentaram os seguintes pareceres:

Emendas 02,03 e 06 amplia o campo de incidência da multa, mencionando acréscimos e eventuais descontos, não se constatando nada de ilegal.

Emenda 05 sofreu uma correção de redação, para responsabilizar, além do infrator, seus pais ou responsáveis; tendo recebido uma denominação de sub-Emenda nº 01 à Emenda nº05.

A Emenda 04 apresentou Inconstitucionalidade e Ilegalidade por se tratar de assunto de fiscalização que alçada do Poder Executivo.

Posteriormente tivemos a apresentação da Emenda 07 veio apenas para ratificar a atribuição e competência de órgãos e agentes públicos, respeitando as atribuições competentes ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos posicionamentos apresentados pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020 esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de junho de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

Pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

O Projeto de Lei procura dar respaldo legal para disciplinar o uso de locais públicos para realização de eventos que interfere nos direitos ao bem estar do Cidadão em comum e, prioriza a paz social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de junho de 2020

Pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se das Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

As emendas apresentadas, foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e apresentaram os seguintes pareceres:

Emendas 02,03 e 06 amplia o campo de incidência da multa, mencionando acréscimos e eventuais descontos, não se constatando nada de ilegal.

Emenda 05 sofreu uma correção de redação, para responsabilizar, além do infrator, seus pais ou responsáveis; tendo recebido uma denominação de sub-Emenda nº 01 à Emenda nº05.

A Emenda 04 apresentou Inconstitucionalidade e Ilegalidade por se tratar de assunto de fiscalização que alçada do Poder Executivo.

Posteriormente tivemos a apresentação da Emenda 07 veio apenas para ratificar a atribuição e competência de órgãos e agentes públicos, respeitando as atribuições competentes ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos posicionamentos apresentados pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020 esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de junho de 2020

Pela manifestação no plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

O Projeto de Lei procura dar respaldo legal para disciplinar o uso de locais públicos para realização de eventos que interfere nos direitos ao bem estar do Cidadão em comum e, prioriza a paz social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de junho de 2020

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

Pela manifestação em Plenário

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente nas Emendas nºs 02,03,04,05,06,07 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se das Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

As emendas apresentadas, foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e apresentaram os seguintes pareceres:

Emendas 02,03 e 06 amplia o campo de incidência da multa, mencionando acréscimos e eventuais descontos, não se constatando nada de ilegal.

Emenda 05 sofreu uma correção de redação, para responsabilizar, além do infrator, seus pais ou responsáveis; tendo recebido uma denominação de sub-Emenda nº 01 à Emenda nº05.

A Emenda 04 apresentou Inconstitucionalidade e Ilegalidade por se tratar de assunto de fiscalização que alçada do Poder Executivo.

Posteriormente tivemos a apresentação da Emenda 07 veio apenas para ratificar a atribuição e competência de órgãos e agentes públicos, respeitando as atribuições competentes ao Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos posicionamentos apresentados pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nºs 2,3,4,5,6,7 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/2020 esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de junho de 2020

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Discussão

EMENDA Nº 08 ao PL 46/20

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta § 3º ao art. 1º do PL 46/20:

"§ 3º. Excetuam-se da vedação deste artigo os eventos religiosos

S/S, 13/8/20

IRINEU DONIZETI TOLEDO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª discussão

EMENDA Nº 09 AO PL 46.2020

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Suprime o art. 2° do PL 46/2020.

S/S., 13 de agosto de 2020.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020**, de autoria do Edil Hudson Pessini, que "Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências".

As **Emendas nº 08 e 09** são de autoria dos nobres **Vereadores Irineu Donizeti de Toledo, e Fernanda Schlic Garcia, respectivamente**, e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação de emendas em segunda discussão, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, observado o aspecto regimental.

A seguir, destaca-se que **embora as Emenda nº 08 e nº 09 sejam dirigidas ao PL 46/2020, é possível notar a intenção de incluí-las ao Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020**, sendo **possível aceitá-las** nos termos do art. 116 do RIC, sem prejuízo ao devido processo legislativo.

Além disso, ressalta-se que **as Emendas nº 08 e 09 não conflitam com as Emendas anteriores,** cabendo à **Comissão de Redação** apenas a renumeração dos parágrafos do art. 1º, no caso da eventual aprovação da Emenda nº 08.

Primeiramente, **quanto à Emenda nº 08**, constata-se que ela visa **excepcionar os eventos religiosos** das restrições da norma, o que, **não viola a isonomia** ou a proporcionalidade em relação aos "pancadões" mencionados no caput, pois sensivelmente são eventos de natureza distinta, sendo que, ao passo que o direito ao lazer e cultural dos "pancadões" cede à saúde e segurança pública; por outro lado, **os eventos religiosos são raízes de liberdade de consciência e de crença, direito fundamental resguardado pelo Estado Brasileiro no art. 5º, VI, da Constituição Federal**[1], sendo possível que saúde e segurança pública se coadunem com a excepcionalidade.

Por seguinte, **a Emenda nº 09 pretende suprimir o art. 2º da norma**, retirando a cláusula punitiva de apreensão de bens, **nada havendo de ilegal** na supressão, restando aos parlamentares a discussão política sobre a efetividade da cláusula punitiva.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das **Emendas nº 08 e 09, ao substitutivo nº 01 ao PL 46/2020**.

S/C., 10 de setembro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

[1] Art. 5º (...)
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 08 e 09 ao PL nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

ÀS EMENDAS Nº 08 E Nº 09 DO PROJETO DE LEI Nº 46/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Vereador Irineu Donizeti Toledo a emenda nº 08 prevê que eventos religiosos ficam excetuados da vedação prevista no Projeto de Lei. A emenda nº 09, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, suprime o art. 2º da propositura, o qual dispõe sobre a apreensão de equipamentos daqueles que descumprirem com o previsto no Projeto de Lei.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando as emendas, ambas não criam despesas ao município, não alterando as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de direitos da criança e do adolescente nas Emendas nº 08 e 09 no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

À
Excelentíssima Senhora
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Emendas 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

A **emenda nº 08** acrescenta o § 3º ao artigo 1º do PL 46/2020, dizendo que se excetuam da vedação deste artigo os eventos religiosos.

A **emenda nº 09** suprime o artigo 2º do PL 46/2020, que estabelece que "O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo".

Diante do posicionamento apresentado pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nº 8 e 9, esta Comissão de Mérito não tem nada a opor.

Sorocaba, 21 de setembro de 2020.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública nas Emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Emendas 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

A **emenda nº 08** acrescenta o § 3º ao artigo 1º do PL 46/2020, dizendo que se excetuam da vedação deste artigo os eventos religiosos.

A **emenda nº 09** suprime o artigo 2º do PL 46/2020, que estabelece que "O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo".

Diante do posicionamento apresentado pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nº 8 e 9, esta Comissão de Mérito não tem nada a opor.

Sorocaba, 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial nas Emendas nº 08 e 09 no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Emendas 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

A **emenda nº 08** acrescenta o § 3º ao artigo 1º do PL 46/2020, dizendo que se excetuam da vedação deste artigo os eventos religiosos.

A **emenda nº 09** suprime o artigo 2º do PL 46/2020, que estabelece que "O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo".

Diante do posicionamento apresentado pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nº 8 e 9, esta Comissão de Mérito não tem nada a opor.

Sorocaba, 21 de setembro de 2020.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente nas Emendas nº 08 e 09 no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Direitos dos Animais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Emendas 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2020, do Edil Hudson Pessini, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "bailes", "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

A **emenda nº 08** acrescenta o § 3º ao artigo 1º do PL 46/2020, dizendo que se excetuam da vedação deste artigo os eventos religiosos.

A **emenda nº 09** suprime o artigo 2º do PL 46/2020, que estabelece que "O descumprimento do estabelecido nesta lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo".

Diante do posicionamento apresentado pela Comissão de Justiça sobre as Emendas nº 8 e 9, esta Comissão de Mérito não tem nada a opor.

Sorocaba, 21 de setembro de 2020.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais.

Art. 2º - Os objetivos e definições gerais da referida Lei serão:

I – Maximizar e intensificar o efeito de um impacto positivo resultante direta ou indiretamente da construção dos empreendimentos de alto potencial de adensamento;

II – Evidenciar as ações de expansão dos novos empreendimentos habitacionais não considerados de interesse social;

III – Privilegiar o adensamento de áreas infra estruturadas e com capacidade de carga para recepcionar novos empreendimentos;

IV – Inibir o processo de espraiamento urbano e desqualificação das infraestruturas públicas, assim como evitar a oneração aos cofres públicos perante os ganhos privados.

Art. 3º - Com base na Lei de Estudo dos Impactos de Vizinhança (EIV) nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV indicando:

I – Previsão de adensamento populacional no empreendimento para previsão de infraestrutura urbana correspondente como medida mitigadora.

II – Geração de tráfego com a implantação do empreendimento verificando possíveis conflitos no trânsito para estabelecer as medidas mitigadoras do entorno imediato ao empreendimento.

III – Levantamento de toda a infraestrutura existente no local, para caso haja problemas decorrentes da implantação do empreendimento, o empreendedor se responsabilize pelas medidas mitigadoras no local.

Paragrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Tipos de empreendimentos com mais ou igual a 200 (duzentas) unidades habitacionais que não se enquadrem em interesse social.

II – As pastas responsáveis pela análise de medidas mitigadoras deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação

técnica pertinente ao debate e análise das infra estruturadas urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 5º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto a capacidade de suporte das infraestruturas, sendo as mitigações condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem conforme o adensamento proposto, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

I – Equipamentos educacionais
II – Equipamentos de saúde
III – Construção de habitação social
IV – Redes de saneamento
V – Sistema Viário
VI – Equipamentos de cultura e lazer

Art. 6º - As medidas mitigadoras serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no parágrafo único e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Diário Oficial as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas mitigações.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

Protocolo Nº 320088 13/03/2020 15:22 197016 2/4

Justificativa

O Estatuto das Cidades encarregou os municípios à definição de empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Fundamentalmente um instrumento de política urbana, o EIV deve analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento. O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O artigo 37 do Estatuto das Cidades definiu as questões mínimas a serem abordadas no EIV, ou seja, os fatores ou aspectos básicos para a análise de impacto, seja para as pessoas e o meio ambiente, seja para a infraestrutura urbana. São eles: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação de solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; e VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Além do mais, precisaria ser feito um estudo para que em contrapartida, os empreendimentos que se instalarem na cidade de Sorocaba, que possuírem 200 ou mais unidades, ofertem equipamentos educacionais, equipamentos de saúde, construção de habitação social, dentre outras prioridades, tendo em vista que a capacidade de moradores locaisaumentará gradativamente.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 12 de março de 2020.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

05

LEI ORDINÁRIA Nº 8270/2007

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamenteção desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

Promulgação: 24/09/2007 Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.281/2016)

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Autoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
II - as relações de convivência e vizinhança;
III - as atividades sociais e econômicas;
IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
VII - a paisagem urbana.

Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.
§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.768/2018)

05V

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e o meio físico que sofrerá o impacto de um empreendimento.
Parágrafo único. A delimitação da vizinhança deverá ser feita em cada estudo a ser realizado, de acordo com o alcance dos impactos do empreendimento.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV – e seu correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança–RIVI – serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação de solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
VIII - Impacto Social: a interferência ou impacto que o loteamento/empreendimento gere de modo negativo no meio social, sendo obrigatório a avaliação do campo da educação, saúde, e na estrutura dos serviços e atendimentos públicos municipais, em decorrência de seu uso ou porte. (Redação do inciso dada pela Lei nº 11.952/2019)

Art. 4º O EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

I – caracterização do empreendimento quanto à localização, objetivos e compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
II – caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão quanto aos aspectos sociais, econômicos e culturais;
III - caracterização da infra-estrutura urbana local e avaliação de sua capacidade de suportar a demanda do empreendimento;
IV – avaliação dos impactos nas fases de implantação, operação e funcionamento e desativação do empreendimento, quando for o caso;
V – definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias, bem como apresentação de medidas otimizadoras dos impactos positivos;
VI - programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;
VII – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome e formação profissional.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art. 4º, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.
Parágrafo único – As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 6º O Relatório de Impacto de Vizinhança–RIVI, destinado à consulta pública, deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências de sua implantação.

Art. 7° O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1° O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI
Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 051/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição se justifica, pois:

> *O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.*

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 ***Polícia das construções***

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o ***Código de Obras e normas complementares*** *– deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acordão infra colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) :SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL

ADV.(A/S) :PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO

RECDO.(A/S) :MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que "dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências" - I. VÍCIO DE INICIATIVA - **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município**. **Inexistência de vício de iniciativa**. **Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente**. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos.*
Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. " (g.n.)

Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço."

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Transitado(a) em julgado
em 12/02/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***Ex positis* constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio**, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe acerca de Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

Procedendo à análise constatamos que a propositura visa assegurar qualidade de vida à população estabelecida nas proximidades do local do empreendimento organizando a função social da cidade e da propriedade.

A matéria encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial no art. 30 da Constituição Federal e no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e a competência legiferante é concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

Assim sendo, **nada a opor** sob o aspecto legal.

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS	**ANSELMO ROLIM NETO**	**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
Vereador Presidente	Vereador Membro	Vereador Membro
RELATOR		

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020

De autoria do **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

> "**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
>
> II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele faz exigências de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança aos empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais, fixando elementos que deverão ser indicados pelos responsáveis técnicos dos empreendimentos no EIV e que darão ensejo às medidas mitigadoras a serem definidas em reunião com servidores das secretarias responsáveis.

Diante do exposto, a propositura não cria nem aumenta despesas ao Município, ao contrário, o planejamento adequado de ações mitigadores pode evitar a oneração dos cofres públicos, que é um dos objetivos da lei (inciso IV, art. 2º) de modo que esta Comissão NÃO SE OPÕE ao projeto.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.

HUDSON PESSINI	**RENAN DOS SANTOS**	**PÉRICLES RÉGIS**
Vereador – Presidente Relator	Vereador – membro	Vereador – membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio à Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, para não comprometer a acessibilidade e a Mobilidade de todos os cidadãos, sejam eles moradores, visitantes ou prestadores de serviços diversos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Cultura e Esportes, entende que esse Projeto de Lei nº 51/2020 trará suporte para propor ao Empreendedor e ao Poder Público o que é possível realizar visando o bem estar e o lazer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado. No tocante a Segurança Pública, o que se pretende é dar condições para uma prestação de serviço dentro da qualidade esperada pela população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei 51/2020, visa anteceder o impacto negativo aos itens ambientais do meio natural, definindo possíveis reposições de bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento e, corrigir um impacto negativo identificado para manutenção de uma harmonia equilibrada ambientalmente e, diante do parecer da Comissão de Justiça, que se posicionou pela constitucionalidade da proposição, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

MANIFEST. PLENÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, dando maior segurança e garantia aos investidores e ao poder público da viabilidade do Empreendimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

Pela manifestação em Plenário

IARA BERNARDI
Presidente da Comissão

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Saúde Pública, vê nesse Projeto de Lei um mecanismo com condições de prevenção aos diversos problemas enfrentados no Sistema de Saúde apontando as necessidades para um atendimento básico de saúde à população envolvida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 119/2020

OBRIGA AS OPERADORAS DE APLICATIVOS DE ENTREGA, COM ATIVIDADES EM SOROCABA, A MANTER BASE DE APOIO NO MUNICÍPIO VISANDO O MÍNIMO DE COMODIDADE AOS ENTREGADORES

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º. Ficam as operadoras de aplicativos de entrega de produtos, com atividades no Município de Sorocaba, a manter ao menos um ponto de apoio físico na cidade aos trabalhadores responsáveis pela entrega.

§1º. O ponto de apoio a que se refere o *caput* deverá conter, no mínimo:

I – Instalações adequadas para acomodar o número de entregadores que operam o sistema, enquanto aguardam os pedidos efetuados;
II – Sanitários e produtos de higiene;
III – Água potável.

Art. 2º Compete ao Município de Sorocaba a regulamentação do disposto nesta lei, podendo o infrator responder por meio da imposição de sanção pecuniária até a proibição de operar na cidade.

Art. 3º. Independentemente da regulamentação prevista no art. 2º, as operadoras de aplicativos de entrega têm o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para implantar o ponto de apoio previsto no Art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 06 de julho de 2020.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

JUSTIFICATIVA:

Não se pode negar que os enormes avanços dos recursos da tecnologia da informação trouxeram grande comodidade, rapidez, segurança e, porque não dizer, até menos custos para as mais variadas tarefas do dia a dia. A explosão de aplicativos para a execução de serviços de toda a espécie como serviços bancários, aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, ingressos, expedição de documentos e até obrigações legais perante órgãos públicos são um claro exemplo desses avanços tecnológicos.

Mais recentemente, vieram os aplicativos de transporte individual também os aplicativos de entrega de produtos, em especial, o de alimentos prontos. Estes últimos com crescimento expressivo em razão da grave crise decorrente da pandemia de COVID-19. Estes aplicativos estão sendo responsáveis pelas entregas de bares e restaurantes - em sua maioria ainda fechados por causa das necessárias medidas de distanciamento social para evitar o contágio do novo coronavírus.

Se por um lado há comodidade e rapidez na entrega desses produtos, tudo em razão da inegável eficiência trazida pelos criadores dessa tecnologia, por outro é certo que sem os trabalhadores que operam o sistema com suas motos e bicicletas, tais aplicativos não teriam nenhuma utilidade.

Esses colaboradores hoje têm uma jornada de trabalho extenuante e baixa remuneração, além não contar sequer com uma base de apoio físico onde possam utilizar um sanitário, aguardar com um mínimo de comodidade os pedidos de entrega e ter acesso à água potável. A dignidade humana prevista na Constituição Federal não pode ser atropelada pelos avanços da tecnologia. Para esse trabalhadores de entrega, ter um ponto de apoio onde possam ao menos

realizar suas necessidades básicas é indiscutivelmente um direito que deve ser conferido com a máxima urgência a essa categoria.

Daí a propositura do presente projeto de lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de as operadoras de aplicativos de entrega de produtos, com atividades no Município de Sorocaba, dispor de local adequado na cidade para que os entregadores possam aguardar as solicitações de entrega com um mínimo de conforto e dignidade.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres pares.

S.S, 06 de julho de 2020.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 119/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividade em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu em Acórdão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a **não proibição** do uso em aplicativos para transporte individual de pessoas, estabelecendo a ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto à União, aos Estados e aos Municípios, guardando relação com o interesse local, estabelece nos termos infra, o Acórdão em questão: (**As mesmas razões de decidir, embasam a presente Proposição, pois, inexiste invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o interesse local**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília que dispõe, no âmbito do município, sobre a proibição do uso de veículos automotores particulares, cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas. ***Ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o interesse local****. Violação, entretanto, dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e dos direitos do consumidor, bem como da razoabilidade.*

AÇÃO PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão, infra colacionado, estabelece que é assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA Julgamento: 05/05/1999 Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: ***"Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.***

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".
Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

Somando-se a retro exposição sublinha-se que, nos termos da Lei Orgânica do Município é de competência do Município, conceder licença para a localização, instalação e funcionamento de serviços:

Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses locais.

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Estabelece ainda a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

Finalizando frisa-se o constante na Lei Orgânica:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Face a todo o exposto entende-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio; bem como não se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, o assunto em questão não está elencado no artigo 38 e seus incisos, da LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 119/2020, do Edil Francisco França da Silva, obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 119/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer pela sua constitucionalidade às fls. 05/09.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente por se tratar de matéria de interesse local, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, nos termos do disposto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal:

> *"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios, todos autônomos****, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local";***

Ademais, verifica-se que a matéria é de inciativa concorrente, tendo em vista que não está elencada no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, que define as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 29 de julho de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 119/2020, do Edil Francisco França da Silva, obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 119/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 119/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Francisco França, o presente projeto obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é que operadoras de aplicativos de entrega de produtos, que atuem no município, instalem ao menos um ponto de apoio físico aos trabalhadores. A propositura não gera novas despesas ao município, pois a regulamentação prevista se realizará pelos setores competentes da Prefeitura de Sorocaba, não causando impacto negativo as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

Hudson Pessini **Presidente**	**Péricles Régis M. de Lima** **Membro**	**Renan Santos** **Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 119/2020, do Edil Francisco França da Silva, obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 119/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 119/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2020, do Edil Francisco França da Silva, obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

O Projeto de lei nº 119/2020, procura proporcionar aos prestadores de serviços de entregas de produtos e serviços adquiridos por meio de operadoras de aplicativos, um local onde será possível aguardar as chamadas para entregas e, terem direito a água potável, material básico de higiene e sanitários.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de agosto de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 119/2020, do Edil Francisco França da Silva, obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 119/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 119/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2020, do Edil Francisco França da Silva, obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

Obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores.

O Projeto de lei nº 119/2020, procura proporcionar aos prestadores de serviços de entregas de produtos e serviços adquiridos por meio de operadoras de aplicativos, um local onde será possível aguardar as chamadas para entregas e, terem direito a água potável, material básico de higiene e sanitários.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de agosto de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº152/2020

Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Esta Lei fixa medidas para o funcionamento das unidades escolares público e privadas no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia do COVID 19.

Paragrafo único. Compreende-se por unidades escolares para efeito da presente Lei:

I - Escolas Públicas Estaduais de ensino Fundamental e ou Médio;

II - Escolas Públicas Estaduais de ensino Técnico e ou profissionalizante;

III- Escolas Particulares de ensino Infantil, Fundamental, médio e Superior;

IV - Escolas comunitárias e ou Filantrópicas de ensino Infantil, Fundamental, médio e Superior;

V – escolas Particulares de ensino técnico e o ou profissionalizantes;

VI - Escolas comunitárias e ou Filantrópicas de ensino Infantil, técnico e o ou profissionalizantes;

Art. 2º Fica estritamente vedado o funcionamento das unidades escolares durante o ano de 2020 no âmbito do município de Sorocaba.

Paragrafo único. Poderão funcionar apenas os setores administrativos seguindo as recomendações sanitárias cabíveis e priorizando o tele trabalho.

Art. 3º A retomada das aulas presenciais no ano 2021 deverão preceder de autorização previa especifica geral e individual dos órgãos municipais e fiscalização periódica.

Paragrafo 1º - A autorização previa especifica geral caberá ao Conselho Municipal de Educação com base no previsto pelo Inciso IV do Artigo 3º da Lei Nº 4574, de 19 de Julho de 1.994, deliberado e publicado por meio exclusivo de ato legal.

Paragrafo 2º A autorização previa especifica, sem prejuízo dos as demais exigências deverá ser solicitada individualmente por cada unidade educacional, apresentando:

I- Ata do Conselho escolar aprovando a retomada das aulas presenciais;

II- Plano detalhado de enfrentamento ao COVID -19 especifico por unidade escolar;

III- Comprovação efetiva da aplicação das medidas;

Paragrafo 2º A autorização previa especifica, somente poderá ser solicitada pela unidade escolar após a publicação do Legal da Autorização Geral espedida nos termo do paragrafo 1º deste artigo, emitida por seguimento especificado no art. 1º da presente lei.

Art. 4º A fiscalização acerca do cumprimento das disposições constantes na presente Lei, serão realizadas conjuntamente pela secretária da

Protocolo nº 5120/2020 04-Set-2020 14:47 20325 2/6

educação e Secretária de Saúde do Município de Sorocaba, podendo requisitar designação de demais agentes pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de setembro de 2020

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

As medidas sanitárias preventivas são adotadas quando existem indícios ou evidências suficientes de que uma determinada conduta, ação, procedimento, etc., possa causar danos à saúde. Desta forma, e com base no princípio da precaução, podem ser adotadas ações específicas que possam mitigar e ou sessar tal problema.

Sorocaba contabiliza na presente data lamentáveis 356 mortes e 15.693 casos positivos da Covid-19, em um cenário no qual o mundo todo sofre com um vírus que não possui vacina testada e disponível.

Desta forma o Presente Projeto de Lei visa estabelecer medida sanitária preventiva obrigatória de restrição a aulas presencias no âmbito do Município de Sorocaba no período da Pandemia do COVID 19.

A proposta prevê a autorização ao retorno das aulas presencias apenas em 2021, demandando analise e aprovação geral do conselho municipal de educação e aprovação especifica solicitada pelo conselho escolar de cada escola as secretarias de saúde e educação que deverão realizar fiscalizações periódicas.

Destaca-se que tais medidas são indispensáveis para a proteção das crianças e adolescentes assim como de todos os familiares e dos professores, diretores e demais profissionais da educação categoria esta extremamente vulnerável a aquisição do vírus da COVID 19, por aturarem em ambientes coletivos, compartilhados e fechados.

Cumpre-se também dizer que notoriamente os professores em razão da alta demanda de trabalho e ao excessivo estresse possuem tendências a doenças crônico degenerativas como pressão alta, diabetes, obesidades, o que somada a elevada media de idade aumentam significativamente o risco de manifestações clinicas de maior intensidade do COVID 19.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Razões estas que justificam o presente projeto de Lei e a qual solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 05 de setembro de 2020

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 152/2020**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID19"*.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a nobre Vereadora, autora do projeto de lei em análise, ***a proposição padece de vício de iniciativa***, uma vez que o planejamento das atividades municipais compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, a proposição, ao fixar medidas para o funcionamento das unidades escolares do município, trata de ***matéria nitidamente administrativa***, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Desse modo, na medida em que a proposição cria restrições para o Sistema Municipal de Ensino, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador. Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

> *"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*
>
> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Ademais, estabelece a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que:

Art. 16 ***Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município*** *ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial. (g.n.)*

Frisa-se, ainda, que as todas as diretrizes do Sistema Municipal de ensino são da competência do Conselho Municipal de Educação, conforme estabelece a Lei Municipal infra descrita:

LEI Nº 4.574, DE 19 DE JULHO DE 1.994.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o ***Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC****. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)* (g.n.)

*Artigo 2º- **O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino**. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002) (g.n.)*

*§ 1º- **O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação**.*(g.n.)

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

*I - **fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino**;*(g.n.)

*II - **colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação**;*(g.n.)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino; (g.n.)

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2020, da Edil Iara Bernardi, fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID 19.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 152/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Iara Bernardi que *"Fixa medidas restritivas para o funcionamento das unidades escolares no âmbito do Município de Sorocaba, durante o período de pandemia COVID19"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 08/2020

Manifesta REPÚDIO ao PL 529/2020 de iniciativa do Governador João Doria, que pretende extinguir: Fundação Parque Zoológico de São Paulo; Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP, Fundação Oncocentro de São Paulo, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP, Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC, Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP; Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP; além de prever o aumento dos percentuais de contribuição para os servidores que possuem dependentes e agregados vinculados ao IAMSPE.

CONSIDERANDO que o Senhor Governador do Estado São Paulo, João Agripino da Costa Doria Junior, apresentou através da Mensagem A-nº 021/2020, o Projeto de Lei 529/2020;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei propõe a extinção das seguintes entidades descentralizadas:

- Fundação Parque Zoológico de São Paulo, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 5.116, de 31 de dezembro de 1958;

- Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 10.071, de 10 de abril de 1968;

- Fundação Oncocentro de São Paulo, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974;

- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 905, de 18 de dezembro de 1975;

- Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 1.492, de 13 de dezembro de 1977;

- Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei nº 232, de 17 de abril de 1970;

- Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC, entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei nº 237, de 30 de abril de 1970;

- Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, entidade autárquica criada pela Lei nº 10.385, de 24 de agosto de 1970;

- Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP, criada pela Lei n.º 10.207, de 8 de janeiro de 1999.

CONSIDERANDO que o PL também prevê o aumento dos percentuais de contribuição para os servidores que possuem dependentes e agregados vinculados ao IAMSPE, e mantém a política de sucessivos governos de não cumprir a lei, no que se refere ao aporte de recursos orçamentários equivalentes ao total de 2% da folha de pagamento para o Instituto;

CONSIDERANDO que o país se encontra imerso em contexto de grave sobreposição de crises econômica, política e institucional, potencializadas pela pandemia de COVID-19 e suas terríveis consequências à saúde pública, em especial às populações empobrecidas e em situação de vulnerabilidade social, e que tal Projeto de Lei sinaliza claro ato de desrespeito e desprezo pela vida e dignidade humana.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** ao Projeto de o Projeto de Lei 529/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado João Doria, que pretende extinguir: Fundação Parque Zoológico de São Paulo; Fundação para o Remédio Popular "Chopin

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tavares de Lima" – FURP, Fundação Oncocentro de São Paulo, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP, Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC, Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP; Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP; além de prever o aumento dos percentuais de contribuição para os servidores que possuem dependentes e agregados vinculados ao IAMSPE.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de São Paulo, João Agripino da Costa Doria Junior (PSDB); ao Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, Cauê Macris (PSDB); ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Justiça e Cidadania de São Paulo, Dimas Debellis Mascaretti.

S/S., 18 de Agosto de 2020.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Francisco França(PT)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Cumpre-se dizer que as entidades descentralizadas à quais se referem o Projeto de Lei PL 529/2020, são de notória relevância aos cidadãos e cidadãs dos Estado de São Paulo, em especial aos de menor poder aquisitivo e mais expostos aos fatores de vulnerabilidade.

O desenvolvimento de Pesquisa, o fomento à produção de tecnologia, à proteção e conservação da fauna e flora, a oferta de moradia popular, o desenvolvimento da política agrária e fundiária, o combate a endemias, estão entre as importantes ações desenvolvidas pelas mesmas, como podemos observar.

A Fundação Zoológico[1], por meio de suas unidades: Zoológico, Zoo Safári, Fazenda do Zoo, CECFAU e recentemente o CRAS-PET, vem atuando em toda sua história em prol da conservação dos animais e do meio ambiente. Com o objetivo de desenvolver pesquisas científicas, estabelecer práticas que promovam a conservação da biodiversidade, além de despertar a consciência ambiental da população, já recebeu mais de 93 milhões de visitantes ao longo dos 62 anos de existência. Atualmente com o montante de arrecadação na ordem de 30 milhões de reais por ano, a Fundação utiliza todo o seu recursos financeiros e humanos especializados para manter

[1] https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Manifesto_FPZSP.pdf

mais de 2.000 animais sendo que 1/3 está em exposição, os demais compõem programas de reprodução *ex situ* e projetos de pesquisa em parcerias com várias instituições e órgãos do meio ambiente. O cumprimento da missão institucional de manter e recuperar espécies brasileiras criticamente ameaçadas de desaparecer da natureza somente será possível com a existência da Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

A FURP[2] é um laboratório farmacêutico público criado pelo Estado de São Paulo em 1968 com a finalidade inicial de produzir medicamentos para o combate às endemias. Ao longo dos anos a Fundação expandiu suas competências e, atualmente, é o **maior fabricante público de medicamentos do Brasil** e um dos maiores da América Latina. Sua dimensão demonstra a aptidão para suprir a carência de alguns insumos imprescindíveis à pandemia que enfrentamos, como por exemplo, a produção de álcool em gel ou do medicamento cloroquina.

A **FOSP**[3] Fundação Oncocentro de São Paulo é uma instituição geradora de condições para o aprimoramento de ações médico-assistenciais em oncologia, constituindo-se em órgão de apoio da Secretaria de Saúde para assessorar a política de saúde em câncer no Estado. De acordo com seu Estatuto, fazem parte dos objetivos da FOSP:

---

[2] http://www.furp.sp.gov.br/fundacao/quem_somos.aspx
[3] http://www.fosp.saude.sp.gov.br/publicacoes/sobre#:~:text=Objetivos,sa%C3%BAde%20em%20c%C3%A2ncer%20no%20Estado.

A **CDHU**[4] - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - empresa do Governo Estadual, vinculada à Secretaria da Habitação, é o maior agente promotor de moradia popular no Brasil. Tem por finalidade executar programas habitacionais em todo o território do Estado, voltados para o atendimento exclusivo da população de baixa renda - atende famílias com renda na faixa de 1 a 10 salários mínimos.

Uma das maiores companhias habitacionais do mundo e movimenta perto de 1,5 bilhão de reais por ano, orçamento superior à receita da maioria dos municípios paulistas.

Desde que iniciou suas atividades, construiu e comercializou por volta 539 mil novas unidades habitacionais, número que compõe cerca de 3.600 conjuntos habitacionais em 639 municípios (97%), de um total de 645 em todo o Estado (dados de 2019). Nessas casas moram cerca de 2,2 milhões de pessoas, número superior à população da grande maioria dos municípios brasileiros.

A produção em massa de moradias consome toneladas de materiais de construção, movimenta centenas de máquinas e equipamentos e emprega grande contingente de trabalhadores. Além da geração indireta de milhares de empregos.

---

[4] http://www.cdhu.sp.gov.br/web/guest/institucional/quem-somos

municípios que compõem a Regiões Metropolitanas do Estado: São Paulo (RMSP), Baixada Santista (RMBS), Campinas (RMC), Vale do Paraíba/Litoral Norte (RMVPLN) e **Sorocaba (RMS)**. São 133 cidades e 28 milhões de habitantes. A EMTU/SP é uma sociedade anônima de economia mista e capital fechado, controlada pelo Governo do Estado de São Paulo e vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (STM).

A **SUCEN**[6] Superintendência de Controle de Endemias é uma autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e tem por finalidade promover o efetivo controle das doenças transmitidas por vetores e seus hospedeiros intermediários. Realiza pesquisas e atividades necessárias ao avanço científico e tecnológico, cooperando técnica e financeiramente com os governos municipais (como executores das ações locais de controle), bem como subsidiando-os no controle de artrópodes peçonhentos e incômodos, além de outros animais envolvidos na cadeia epidemiológica das doenças transmitidas por vetores.

A autarquia opera de forma articulada com os vários órgãos e instâncias que participam do Sistema Único de Saúde (SUS), pactuando os programas de controle das doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários, entre elas malária, doença de Chagas, esquistossomose, leishmaniose visceral, leishmaniose tegumentar, dengue, febre amarela e febre maculosa, e outras doenças transmitidas por vetores de

[6] https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=329410

importância epidemiológica. Colabora em programas de pesquisa e ensino, e divulga tanto as informações referentes aos programas quanto as relativas à pesquisa e de ocorrências epidemiológicas. Desenvolve também atividades de informação, educação e comunicação, visando mobilizar a população a participar das atividades de controle de vetores e hospedeiros intermediários.

O **IMESC**[7] Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo é uma autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo e sua origem remonta ao ano de 1970, quando começou a existir legalmente.

Tem como missão realizar perícias de Medicina Legal (clínicas e psiquiátricas) e de Investigação de Vínculo Genético (exame de DNA) para autoridades competentes do Estado de São Paulo, produzindo e difundindo conhecimento na sua área de atuação.

É considerado o maior centro de perícias de Medicina Legal e de Investigação de Vínculo Genético da América Latina e pioneiro, no Brasil, na utilização dos recursos da telemática para a prática preventiva do uso indevido de drogas por meio do serviço INFOdrogas (implantado em 1994).

O desenvolvimento e o crescimento de atividades na área pericial têm acumulado, ao longo da trajetória do IMESC,

---

[7] https://imesc.sp.gov.br/index.php/o-imesc/154-2/

uma massa quantitativa e qualitativamente importante de informações (mais de 850 mil prontuários periciais), tornando-o um espaço privilegiado no campo da produção científica.

O **DAESP**[8] Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, Órgão vinculado à Secretaria de Logística e Transportes (SLT) e responsável pela administração de 26 aeroportos estaduais paulistas, o Daesp colabora com os órgãos competentes da União no que se refere à aplicação da política aeronáutica nacional no Estado de São Paulo. Planeja a rede aeroportuária do Estado; projeta, constrói e administra aeroportos; arrecada tarifas aeroportuárias; aplica as normas legais, técnicas e administrativas baixadas pelas autoridades federais.

A **ITESP** - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, é o responsável pela implementação da política agrária e fundiária do estado de São Paulo, presta reconhecido serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) a mais de 7 mil famílias, em 140 assentamentos rurais distribuídos por todo o estado, e a mais de 1.400 famílias quilombolas, pertencentes a 36 comunidades remanescentes de quilombos presentes, sobretudo, na região do Vale do Ribeira. Ambos os públicos atendidos pela ATER da Instituição, agricultores familiares e quilombolas, são reconhecidos, nacional e internacionalmente, por suas imensas contribuições à preservação ambiental e uso racional e sustentável das áreas em que vivem e trabalham,

[8] https://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos-e-entidades/autarquias/daesp/

Os funcionários da Companhia detêm amplo conhecimento na condução e produção de moradias habitacionais. Esta experiência acumulada permite implementar a política habitacional do Governo do Estado de SP.

É importante observar que a atuação da CDHU vai além da construção de moradias. Desde 1989, a Companhia tem promovido também importantes ações de desenvolvimento urbano.

Ações tais como o Programa de Atuação em Favelas e Áreas de Risco e o Programa de Atuação em Cortiços, por exemplo, extrapolam a simples provisão de moradias e inserem-se num processo de renovação urbana.

A empresa vem atuando também no que diz respeito à regularização fundiária de inúmeros empreendimentos e recuperação ambiental de diversas áreas.

Assim sendo, a ação da CDHU promove grande dinamismo econômico nos municípios e regiões onde atua, contribuindo fortemente na solução de problemas socioambientais

A **EMTU**[5] Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. gerencia o transporte entre os

---

[5] http://www.emtu.sp.gov.br/EMTU/pdf/Balanco2017.pdf

com destaque para a exploração racional dos recursos naturais nas áreas de mata atlântica. Sendo também igualmente reconhecidos como os principais produtores dos gêneros alimentícios básicos, saudáveis e livres de agrotóxicos, que ocupam as mesas e garantem a segurança e soberania alimentar da população.

Para além das atividades de ATER junto às comunidades citadas, a Fundação ainda desenvolve Programa de Regularização Fundiária Urbana e Rural, numa ação social, em parceria com os municípios paulistas onde, após identificadas as áreas passíveis de regularização fundiária, são outorgados títulos de propriedade ou de domínio, de legitimação de posse e de legitimação fundiária, via de regra, nas periferias das cidades, sem nenhum custo para os beneficiários, somando-se, ao longo da história, mais de 45 mil títulos concedidos.

Cabe destacar, também, que grande parte das atividades citadas são desenvolvidas em regiões e municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), contribuindo, assim, para a dinamização da economia urbana e rural de pequenos e médios municípios e, consequente, geração de empregos, distribuição de renda e redução das desigualdades sociais e regionais.

Ressaltamos ainda que o cenário que se impõe torna imperativo o massivo investimento estatal em geração de empregos, garantia da saúde da população e promoção do bem-estar social como instrumentos de política anticíclica, capazes de atenuar e reverter os dramáticos

efeitos de tal crise sobre o próprio orçamento público e, sobretudo, sobre a população empobrecida. Entretanto, com a proposta de extinção da Instituição, o governo do estado de São Paulo sinaliza em direção contrária, tornando clara sua opção por deixar sem qualquer assistência técnica, aproximadamente, 9.000 famílias residentes e produtoras nos assentamentos rurais e comunidades quilombolas do estado, comprometendo a segurança e soberania alimentar do estado, além de lançar às fileiras do desemprego os mais de 500 servidores atualmente em serviço.

Motivos pelos quais não se torna admissível qualquer intuito de extinção desses serviços de grande vulto e relevância.

Da mesma forma, inaceitável a proposta de reajuste ao percentual pago em referencia aos agregados usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual **(Iamspe)**, órgão do Governo do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão. Antigo Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (Damspe), o instituto foi criado em 1966 para oferecer atendimento médico a servidores públicos estaduais, seus dependentes **e agregados**.

Sendo Assim, pelos motivos expostos, conto com apoio dos nobres pares em manifestar REPÚDIO ao Projeto de Lei 529/2020, de iniciativa do Governador João Doria.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Francisco França(PT)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco França (PT)

Vereador

Francisco França (PT)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE MOÇÃO 08/2020

A autoria da presente Moção é da Nobre Vereadora Iara Bernardi, assinada conjuntamente com o Nobre Vereador Francisco França da Silva

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao PL que pretende extinguir diversos órgãos e entidades do Governo de São Paulo, além de prever o aumento de contribuição de dependentes e agregados de servidores públicos estaduais junto ao IAMSPE.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre políticas públicas de prestação de serviço público, através das entidades mencionadas**), e o interesse desta

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja dada a ciência aos agentes e órgãos competentes.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: A Moção n° 8/2020

Trata-se da Moção n° 8/2020, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que manifesta **REPÚDIO** ao PL 529/2020 de iniciativa do Governador João Doria, que, além de prever o aumento dos percentuais de contribuição para os servidores que possuem dependentes e agregados vinculados ao IAMSPE, pretende extinguir:

- Fundação Parque Zoológico de São Paulo;
- Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP;
- Fundação Oncocentro de São Paulo;
- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo – CDHU;
- Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP;
- Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN;
- Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC;
- Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP;
- Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP.

Seguindo sua tramitação legislativa veio a esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo à análise constatamos estão presentes os requisitos necessários para a elaboração e envio da Moção (art. 107 RIC).

Ressalte-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de maioria simples desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

Péricles Régis
Presidente – Relator

Anselmo Rollin Neto
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 09/2020

Manifesta APOIO à APEOESP, à AFUSE e ao SINTEPS, contra o retorno às aulas enquanto não houver vacina contra o COVID-19 disponível no Brasil.

CONSIDERANDO que o Senhor Governador do Estado São Paulo, João Agripino da Costa Doria Junior, anunciou o Plano de reabertura das escolas e a retomada das aulas presenciais para todos os níveis de ensino das escolas públicas e particulares de São Paulo;

CONSIDERANDO que se apresenta inexequível a prevenção do contágio ao vírus COVID-19 nas unidades educacionais, em razão da natureza e dinâmica de suas atividades;

CONSIDERANDO que ainda não existe vacina para o COVID-19 disponível no mundo e no Brasil;

CONSIDERANDO que a **APEOESP** - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo; a **AFUSE** - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação do Estado de São Paulo; **SINTEPS** Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza, apresentam-se contrários ao retorno das aulas enquanto não houver vacina disponível no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APOIO** à **APEOESP** - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo; à **AFUSE** - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação do Estado de São Paulo; e ao **SINTEPS** - Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza, contra o retorno das aulas enquanto não houver vacina contra o COVID-19 disponível no Brasil.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de São Paulo, João Agripino da Costa Doria Junior (PSDB); ao Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, Cauê Macris (PSDB); ao Excelentíssimo Sr. Secretário da Educação de São Paulo, Rossieli Soares da Silva; à Excelentíssima Sra. Presidenta da APEOESP, Professora Maria Izabel Azevedo Noronha; ao Excelentíssimo Sr. Presidente da AFUSE, João Marcos de Lima; à Excelentíssima Sra. Presidenta do SINTEPS, Professora Silvia Elena de Lima.

S/S., 18 de Agosto de 2020.

Iara Bernardi

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE MOÇÃO 09/2020

A autoria da presente Moção é da Vereadora Iara Bernardi.

Esta Proposição visa manifestar Apoio à APEOESP, á AFUSE e a SINTEPS, contra o retorno às aulas enquanto não houver vacina contra a COVID-19 disponível no Brasil.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: A Moção nº 9/2020

Trata-se da Moção nº 9/2020, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que manifesta APOIO à APEOESP, à AFUSE e ao SINTEPS, contra o retorno ás aulas enquanto não houver vacina contra o COVID-19 disponível no Brasil.

Seguindo sua tramitação legislativa veio a esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

Procedendo à análise constatamos estão presentes os requisitos necessários para a elaboração e envio da Moção (art. 107 RIC).

Ressalte-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de maioria simples desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 9 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro